



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

THAMIRES DE CASTRO MIRANDA

O INSTITUTO DO PARTO ANÔNIMO:

A origem, evolução e a análise do direito sobre o ordenamento jurídico brasileiro.

Brasília

2020

THAMIRES DE CASTRO MIRANDA

O INSTITUTO DO PARTO ANÔNIMO:

A origem, evolução e a análise do direito sobre o ordenamento jurídico brasileiro.

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Luciano de Medeiros Alves

Brasília

2020

THAMIRES DE CASTRO MIRANDA

O INSTITUTO DO PARTO ANÔNIMO:

A origem, evolução e a análise do direito sobre o ordenamento jurídico brasileiro.

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Luciano de Medeiros Alves

Brasília, 09 de outubro de 2020.

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter me dado coragem e força para alcançar todos os meus objetivos.

Agradeço a minha família compostas por mulheres fortes e independentes que sempre demonstraram com exemplos o que significa ser forte em meio as adversidades da vida, sem elas não teria chegado até aqui.

Agradeço a minha mãe por me apoiar e incentivar a perseguir os meus sonhos e por passar diversas horas orando por mim.

Agradeço a minha avó por ser o pilar forte segurando todas as tempestades de quando o mundo que conhecíamos desabava, por ser essa mulher de fibra e garra que mesmo com sua simplicidade é uma das pessoas mais sábias que eu conheço e que sempre valorizou a educação de seus filhos e netos.

Agradeço ao meu irmão por me instigar a buscar o conhecimento e me ensinar que tudo que aprendemos por menor que seja é relevante para a nossa vida.

Agradeço aos meus amigos pela compreensão da ausência por estes longos anos de faculdade e o apoio que as mensagens trocadas me deram para chegar aqui.

Agradeço aos amigos que pude conhecer graças a faculdade e por compartilhar comigo esta jornada.

Por fim, agradeço ao Professor Luciano que diante esta enorme pandemia que vivenciamos foi fundamental para que eu concluísse este trabalho dando o suporte tão necessário nesse momento de incertezas.

RESUMO

O abandono de crianças é algo que sempre ocorreu desde os mais remotos tempos motivado por diversas razões todas elas motivadas pela falsa sensação de moralidade estabelecida pela reprimenda dos impulsos sexuais e a preocupação constante da conservação de laços biológicos. Diante do expressivo crescimento de morte de recém nascidos a igreja católica instituiu a roda dos expostos que consistia em uma portinhola nas catedrais destinada a deixar o bebê em segurança e garantindo o anonimato da mulher que o abandonou.

Este mecanismo foi substituído pela instituição do parto anônimo, onde a mulher consegue manter-se em segredo em relação a gestação, e o filho que esta gerou, ser encaminhado em segurança para um lar substituto. O instituto em si é envolto de críticas vindo por diversas partes da sociedade, por este supostamente privar o conhecimento de suas origens, bem como a discussão sobre se o instituto é constitucional ou não.

Palavras chaves: roda dos expostos – parto anônimo – proteção integral da criança – direito de conhecer as origens.

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO.....	6
2.CONTEXTO HISTÓRICO DO PARTO ANÔNIMO	8
2.1.O Abandono de Crianças na Idade Média: A Origem da Roda dos Expostos	9
2.2.O Parto Anônimo na França.....	11
2.3.O Parto Anônimo no Período Colonial no Brasil	12
2.4.O Parto Anônimo Atualmente.....	15
3.DIGNIDADE DA CRIANÇA VS. LIBERDADE DA MULHER	17
3.1.O Direito à Vida da Criança.....	17
3.2.O Parto Anônimo e o Direito a Ancestralidade	20
3.3.Direito da Mulher de não ser Mãe	22
3.4.Movimentos Favoráveis ao Parto Anônimo.....	24
3.5.Movimentos Contrários ao Parto Anônimo	25
4.PARTO ANÔNIMO E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	30
4.1.Projetos de Lei 2747/08, 2834/08, 3220/08 e os Motivos da Vedação ..	30
4.2.A Adoção no Direito Brasileiro	35
4.3.O ECA e o Parto Anônimo	40
4.4.O Abandono de Crianças no Direito Penal.....	43
4.5.A Constitucionalidade do Parto Anônimo	44
5.CONCLUSÃO	47
6.REFERÊNCIAS	49
7.ANEXOS.....	53

1. INTRODUÇÃO

Anterior a concepção de vida em comunidade podemos observar que o núcleo familiar já tinha seus moldes pré estabelecidos, pela necessidade biológica de perpetuação da espécie e proteção da prole. Conforme o aumento da prole e da crescente necessidade da proteção dos indivíduos surge nasce a sociedade.

A proteção da família é o epicentro da proteção da sociedade em geral. Sair dos moldes originais da família, ou seja, o núcleo familiar composto por pai, mãe e filhos, até 60 anos era inadmissível, todos os que não figuravam esses papéis eram automaticamente marginalizados.

Segundo os ditames da coletividade a respeitabilidade do indivíduo, sobretudo o feminino, era pautado no casamento e, dentro dele somente, na concepção de novos cidadãos que deveriam seguir à risca o modelo dado por seus genitores.

Porém assim como o núcleo familiar sempre se fez presente na sociedade como o modelo ideal a ser atingido por todo o indivíduo direito, os impulsos sexuais também se fazem presentes desde os primórdios da origem humana.

A lascividade contrapõem a ideia de família quase ao ponto dos conceitos serem antônimos entre si. A Igreja na idade média inclusive demonizava os prazeres carnis e afirmava que o leito matrimonial deveria apenas ser dividido com o objetivo específico de conceber os novos integrantes do grupo.

Ocorre que a apesar da reprovação do uso da sexualidade com objetivo de se alcançar o prazer pela sociedade, os seus membros com o auxílio do anonimato fornecido pela escuridão da noite saiam a desfrutar dos desejos carnis reprimidos através das relações extraconjugais, surgem membros indesejados denominados de “bastardos” que desde a gestação tem sua existência ignorada sendo lançado a margem da sociedade, por tudo que a sua origem representa.

Os homens por motivos de não conceberem saiam impunes dos seus 'pecados' ao sucumbirem dos desfrutes carnis, por outro lado a mulher carregava sobre si a vergonha do prazer.

Ao bem das aparências essas mulheres se viam em estado de pânico fazendo de tudo para dar fim a prova cabal do desejo. Algumas recorriam aos boticários e suas ervas para retirar o infante indesejado, e outras por medo da condenação ao inferno se sentiam aprisionadas ao filho indesejado se retiravam as casas interioranas, longe dos olhos atentos da sociedade a fim de conseguir dar a luz aos bastardos e doar para famílias afortunadas ou então em casos mais extremos, abandonavam essas crianças em bosques que serviam de alimento para os animais que neles habitavam. Tudo em nome do bom costume e da reiterada afirmação da família tradicional.

Nesse contexto que se surge o Instituto do Parto Anônimo objeto do estudo e análise deste trabalho quanto a sua transformação frente ao avanço da sociedade e a legislação ao redor do globo, trazendo o enfoque a dignidade da criança e da mulher em frente a igualdade de direitos e a limitação por parte do Estado na tutela sobre o corpo feminino e a capacidade de gestar e a proteção de direitos ao nascituro.

2. CONTEXTO HISTÓRICO DO PARTO ANÔNIMO

Para se entender o modo operante do Instituto do Parto anônimo se faz necessário vários recortes históricos a modo a compreender a sua origem, com o instrumento denominado rodas dos expostos, bem como a sua evolução até ser inserido no ordenamento jurídico francês, pois é neste país onde que nasce de fato o instituto, revestido de regulamentação e adotado como estrategicamente por políticas públicas.

O primeiro recorte a ser feito é na Idade Média na Europa Ocidental e seus cidadãos. Definir o comportamento da alta sociedade e seus desdobramentos em frente a moralidade imposta à época, discorreremos quanto as medidas adotadas pela Igreja com o fim de assumir o controle sobre a crescente “epidemia de bastardos”¹, até a criação da roda dos expostos. Fechando então o primeiro recorte feito sobre o tema.

Avançando-se na História e realizando um novo recorte na França, no período da revolução francesa onde então vê-se de fato o parto anônimo como instituto a partir da sua regulamentação.

Ao se realizar então outro recorte, já no período do Brasil Colonial, tendo como cenário Recife, e a implementação da roda dos expostos, dando enfoque nas instituições de acolhimento do exposto em razão ao auxílio financeiro percebido pela sociedade até a luta pelo reconhecimento do Instituto pelo Estado. No contraponto analisaremos a situação fática dos infantes inseridos nesse sistema e as consequências desastrosas do instituto no Brasil a ser amplamente combatido pela sociedade até por fim o desuso total do Instituto no Brasil.

¹ Segundo a definição dada pelo dicionário online de português o Significado de Epidemia pode ser: [Medicina] Doença que, por ser maioritariamente infecciosa e transitória, se espalha ou ataca (com rapidez) grande número de pessoas de uma determinada região ou localidade. [Medicina] Aumento fora do comum do número de pessoas contaminadas por uma doença em determinada localidade e/ou região: epidemia de dengue. [Por Extensão] Agravação de um fenômeno, comportamento, ações etc.: epidemia de desempregados; epidemia de queixas.[Por Extensão] Figurado. Ação de generalizar, de modo rápido e abrangente, o que está na moda: epidemia de vestidos curtos. Fonte: <https://www.dicio.com.br/epidemia> acessado no dia 11/03/2020 às 08:29.

A expressão adotada pela autora no texto tem a intenção de passar a dualidade do conceito da afirmação; tanto o sentido literal da doença infecciosa pelo tratamento despendido pela sociedade aos filhos havidos fora do enlace matrimonial, com o sentido de doença de cunho moral segundo os dogmas imposto pela igreja, bem como o sentido analógico da palavra para demonstrar a grande quantidade de nobres e burgueses que possuíam filhos bastardos trazendo a contradição do comportamento destes como indivíduos praticando livremente o adultério, mas como membro da sociedade reprovando veemente os atos por eles praticados.

Por fim realizaremos o último recorte se estendendo até os dias atuais ao analisar o Instituto em frente aos países que tem regulado em seu sistema o parto anônimo, e as dificuldades enfrentadas diante a sociedade atual.

2.1.O Abandono de Crianças na Idade Média: A Origem da Roda dos Expostos

O feudalismo era sistema de organização político-social que predominou durante toda a Idade Média, período compreendido entre os séculos V e XV, por toda Europa, e dividia a sociedade em três: Clero, a Nobreza e Servos. Inclusive esta classificação foi realizada com o Tratado das Ordens e Simples Dignidades, publicada por Charles Loyseau com a seguinte afirmação:

Uns dedicam-se particularmente ao serviço de Deus; outros garantem pelas armas a defesa do Estado; outros ainda a alimentá-lo e a mantê-lo pelos exercícios da paz. São estas as três ordens ou estados gerais da França: o Clero, a Nobreza e o Terceiro Estado²

A igreja ganhou um grande destaque graças ao status de religião oficial do Império Romano no ano de 392 d.C pelo imperador Teodósio, e quando houve o seu declínio a religião e os dogmas já eram amplamente aceitos inclusive pelos Bárbaros responsáveis por dar fim ao Império.

A Igreja então na idade média se torna uma arma de controle econômico e político, onde os senhores feudais oprimiam os servos e tinham a prática religiosa para respaldar os abusos praticados.

Neste período também é necessário compreender que a mulher era propriedade do seu genitor e servia como moeda de troca entre as famílias nobres para se firmarem alianças entre si, logo, assim que a mulher se retirava do seio familiar de seus progenitores e ia morar com o marido a tutela sobre ela era passado para o seu novo dono.

Os nobres, se apropriando de valores morais disseminados pela igreja pautados na virgindade, castidade e fidelidade³ garantiam que as mulheres

² *apud* DUBY, Georges, 2003, p. 13

³ Segundo a Dra. em Psicologia Social, Bruna Dantas 2010, “Nos séculos XII e XIII, a atividade sexual passou a ser considerada um ritual sagrado, que estava, portanto, sob o domínio da Igreja. Cabia ao sacerdote discipliná-la e regulamentá-la. A vida íntima do

abdicassem dos prazeres carnavais com medo do inferno, conseguindo desta forma o controle tanto da mulher quanto da legitimidade da linhagem, Já perpetuando a prática já desde o período judaico.

Ainda destaca o historiador George Duby, que a igreja através da culpa e do medo conseguia ainda mais poder:

A Igreja – esse Estado que se fortalece a par dos reinos e dos principados, erigindo os emblemas da sua força, as catedrais, a polifonia que enche por completo as naves – acha que deve manter cativos os seus súbditos pelo sentido do pecado. Pela ameaça do inferno e dos castigos purgatórios. Daí a pressão, cada vez mais forte, sobre as representações da organização social que emana das gentes da Igreja, de uma definição, de uma classificação das intenções pecaminosas. Os critérios de culpa substituem-se, insensivelmente, aos critérios funcionais.⁴

Em contradição ao imposto pela sociedade, muitas mulheres se entregavam aos prazeres carnavais e como na época não havia métodos contraceptivos eficazes a consequência lógica era óbvia era o nascimento dos bastardos.

O historiador Ricardo da Costa (2002, p.13-20), Pós-Doutor em história medieval, aponta que no período do Império Romano, a vida e a morte da criança dependiam apenas da vontade do pai, ou seja, era enjeitado, o fim dessas crianças era a morte.

Ele ainda aponta que no declínio do Império Romano e na ascensão dos Bárbaros ao poder, pelos escritos de Tácito constata que os germânicos dentro do ambiente familiar o domínio se dava pelo poder matriarcal enquanto o poder político e a organização social eram dominados pelo patriarcado. Contudo a aceitação paterna dependia para ser integrado pelo clã. O que se diferenciava era apenas a forma de ejeção dos infantes, os aceitos ficavam aos cuidados da família paterna e os bastardos, órfãos e abandonados era entregue a família materna.

Por fim ele conclui que as culturas se misturaram e se fizeram emergir a tradição da idade média onde a criança dependia da aprovação do pai para

casal lhe competia. A prática sexual deveria ser contida e recatada. As extravagâncias e excentricidades eram repudiadas e proscritas. “Obrigava-se ao ato, mas condenava-se o excesso...”(VAINFAS, 1986, p. 41). O contato demasiadamente erótico e ardente era condenado pela cúpula cristã, sobretudo na relação conjugal, que se tornara sagrada. Era preciso, portanto, respeitá-la e preservá-la da promiscuidade, sem, no entanto, renunciar ao ato sexual. “Em nome da procriação, toleraram o desejo, vigiaram o prazer. Salvou-se a cópula: sacramentada, ritualizada e racionalizada para a propagação da espécie”(VAINFAS, 1986, p. 43)”.

⁴ DUBY, Georges, 2003, p. 342

integrar o núcleo familiar. “se fosse menina ou nascesse com algum problema físico, poderia ser rejeitada. Seu destino, caso sobrevivesse, era abastecer os prostíbulos de Roma e o sistema escravista”⁵. Até o final da idade média as crianças da classe baixa eram abandonadas ou vendidas; as ricas eram enjeitadas, entregues à sua sorte .

O abandono de crianças era tão grande que a Igreja precisou adotar medidas para combater a mortalidade e passaram a abrigar as crianças ejetadas e é criada a roda dos expostos, que consistia em um mecanismo localizado nas praças paroquiais.

No século XII, na França essa prática foi aprimorada com o abandono Destaca oportunamente que apesar da expressa reprovação da Igreja diante os casos extramatrimoniais, a Igreja adotou uma postura permissiva ao parto anônimo para se estancar os inúmeros casos de infanticídios.

2.2. O Parto Anônimo na França

A França foi o país onde o instituto teve de fato origem dentro da legislação. Esse período remonta ao código napoleônico. Até o fim do século XIX, todas as Santas Casas francesas já haviam sido fechadas e antigo método da roda dos expostos, e foram substituídas por métodos mais humanizados.⁶

A antropóloga Cláudia Fonseca (2009), aponta inclusive que a adoção do parto anônimo, foi intensificado vésperas da Segunda Guerra Mundial, por conta da política pró-natalista, onde qualquer mulher que considerar que está em uma “maternidade impossível”, podia procurar um hospital e dar a luz sem ser identificada, sendo a criança registrada com a mãe materna apenas como Madame X. O’Donovan, estima que cerca de 400.000 pessoas nasceram pelo sistema *sous-x*.⁷

As discursões que ocorreram na França às questões em torno do anonimato dizem respeito não ao vínculo materno ou vida dos infantes; e sim do contraste da maior predominância dos direitos, o direito da mulher em não ser

⁵ COSTA, Ricardo. Educação Infantil na Idade Média, Editora, Mandruvá, 2002. p. 14

⁶ FONSECA, Claudia. Abandono, adoção e anonimato: questões de moralidade materna suscitadas pelas propostas legais de “parto anônimo”, Revista Latinoamericana, Rio de Janeiro, 2009. p. 43

⁷ Apud, FONSECA, Claudia. 2009.

mãe versus o direito dos filhos em conhecer suas origens, acrescentado ainda o direito do homem em ser pai.

Em 2003, a Corte Europeia de Direitos Humanos, ponderando sobre o anonimato no parto, afirmou ser esta norma constitucional dando base inclusive para o instituto ser regularizado na Alemanha.

2.3. O Parto Anônimo no Período Colonial no Brasil

O amor não era o que levava o homem e a mulher a se casarem, pelo contrário o amor era fervorosamente desaconselhado pela igreja. Inclusive os romancistas deixavam em seus contos bem claros como era tratado o casamento e o amor; O casamento era algo a se manter a prole legítima e indiferença entre os cônjuges e a paixão, ardente, desastrosa e com o fim terrível era conquistado no leito extraconjugal.

Machado de Assis, retrata bem as relações matrimoniais da sociedade⁸, mostra a traição um tema recorrente em seus livros, sempre criticando o instituto do casamento e a falsa moralidade em que ele era pautado.

Do ponto de vista do Direito Civil, o casamento tinha como função umas das principais funções, a transmissão dos bens e a perpetuação da linhagem do Homem a partir da sua prole Legítima.

⁸ No conto “Confissões de uma viúva moça”, Eugênia a personagem de Machado, retrata de modo infeliz como o seu casamento é: *“Eu podia, apesar de tudo, encontrar no marido que me davam um objeto de felicidade para todos os meus dias. Bastava para isso que meu marido visse em mim uma alma companheira da sua alma, um coração sócio do seu coração. Não se dava isto; meu marido entendia o casamento ao modo da maior parte da gente; viu nele a obediência às palavras do Senhor no Gênesis. Fora disso, fazia-me cercar de certa consideração e dormia tranquilo na convicção de que havia cumprido o dever.*

O dever! esta era a minha tábua de salvação. Eu sabia que as paixões não eram soberanas e que a nossa vontade pode triunfar delas. A este respeito eu tinha em mim forças bastantes para repelir ideias más. Mas não era o presente que me abafava e atemorizava; era o futuro. Até então aquele romance influía no meu espírito pela circunstância do mistério em que vinha envolto; a realidade havia de abrir-me os olhos; consolava-me a esperança de que eu triunfaria de um amor culpado. Mas, poderia nesse futuro, cuja proximidade eu não calculava, resistir convenientemente à paixão e salvar intactas a minha consideração e a minha consciência? Esta era a questão.

Ora, no meio destas oscilações, eu não via a mão do meu marido estender-se para salvar-me. Pelo contrário, quando na ocasião de queimar a carta, atirava-me a ele, lembra-te que ele me repeliu com uma palavra de enfado.”. (ASSIS, 1977, p. 181 E 182). Nesse trecho Eugênia, demonstra suas frustrações do casamento que tinha sido arranjado, por seus pais, e justificando a indiferença de seu marido em relação a ela, o motivo que no conto acabou rendendo a paixão oferecida a ela por parte de seu sedutor.

Portanto assim como ocorria na Europa, recaía a mulher o dever de castidade e moralidade no casamento.

Importa destacar que, diferentemente da Europa, no Brasil colonial os casamentos legítimos eram a exceção, apenas adotado pelos nobres, ou seja, os portugueses colonizadores membros da corte, e o concubinato adotado pelo restante da população. A origem da maioria dos brasileiros portanto se deu em filhos ilegítimos pois não havia um enlace matrimonial para legitimá-los⁹.

A igreja foi a grande responsável por difundir a cultura do matrimônio no Brasil, imputando a mulher à submissão ao varão, sendo seu pai ou seu esposo, sem questionar e com boa vontade. Também com o respaldo do governo induzia as jovens a ansiar com o matrimônio e dentro deste a maternidade.

Nas classes baixas também ocorreram o abandono de crianças, porém é fundamental constatar que a cultura do abandono foi introduzida pelos portugueses na vida colonial, não havendo qualquer registro que os povos indígenas e africanos utilizavam essa Prática.¹⁰ As origens desses sujeitos são diversas: relações incestuosas, frutos de adultério, filhos de escravos com pessoas das classes altas, enfim, qualquer que tenha sido a sua origem sempre a motivação estava muito provavelmente ligada a tentativa de proteger a moral e o bom costume da família em que o bastardo nascia.

Durante dois séculos iniciais da nossa história civilizatória não havia qualquer regulamentação ou medida pública de acolhimento aos infantes abandonados. Quando o abandono se tornou uma prática costumeira ao ponto de inclusive a igreja, não conseguir mais cerrar seus olhos do aumento expressivo de bebês abandonados em vielas, praças e bosques, entregues a própria sorte, que em sua grande maioria acabavam falecendo, surgiram instituições religiosas para abrigar os expostos.

A igreja se viu obrigada a consertar essa prática da sociedade brasileira pois, segundo as crenças católicas, as crianças morrerem sem serem batizadas, condenava a alma a vagar pela eternidade sem direito ao céu.

⁹ VAINFAS, Ronaldo. **Trópico dos pecados: moral, sexualidade e inquisição no Brasil**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997. p. 77-78.

¹⁰ NASCIMENTO, Alcileide Cabral do. **Frutos da castidade e da lascívia: as crianças abandonadas no Recife (1789-1832)**. Estudos Feministas, Florianópolis, 15(1): 280, janeiro-abril/2007. p. 70.

O abandono de crianças, não era considerado como um problema de ordem pública. O Estado esperava que o acolhimento dos menores fosse realizado pela caridade de famílias abastadas e da própria igreja, com respaldo na doutrina católica de se angariar um lugar no paraíso, com boas obras.

A roda foi instituída nas praças de igrejas, quem quisesse abandonar seu filho ao menos garantisse que a sua alma estaria salva com o batismo.¹¹

Os pais, que amam os filhos com amor bem ordenado, mais razão têm de se lembrar da vida eterna dos filhos, que de se entristecerem pela morte temporal [...] E na verdade razão tem de se alegrar o pai na morte do inocente, por ter no Céu mais uma estrela, no jardim da Glória mais uma flor; entre os Espíritos Celestiais um Anjinho, e entre os Santos da Glória um filho.¹²

As instituições de acolhimento ao exposto, foram criadas para tornar o abandono, de alguma forma, humanizado, porém a sua instituição, não obteve a eficácia em resguardar a vida dos nascituros. Isso porque o índice de mortalidade era de aproximadamente 70% -“Entre os anos de 1790 a 1800, entraram na Casa dos Expostos 1.504 crianças e faleceram 1098, sobrevivendo menos de 30% dos bebês”. (Francisco Augusto Pereira COSTA, 1983, v. 4, p. 93) .

Essas precariedades foram vistas com maus olhos pela população que começaram a combater fortemente o abandono de crianças e pedir a extinção da roda dos expostos.

Com a desnaturação do abandono de crianças, tipificação pelo Código Penal como crime as práticas infanticidas e o abandono de incapaz, justificada pela ascensão dos direitos das crianças e adolescentes, foi caindo em desuso as rodas até que a última roda dos expostos localizada em São Paulo, no dia 20 de dezembro de 1950 foi definitivamente extinta. Porém há dados fornecidos pela santa casa que após a extinção o acolhimento perdurou por mais 10 anos e no dia 26 de dezembro de 1960 Glória Graciana Sampaio foi de fato a última criança brasileira a ser acolhida pela roda dos expostos¹³.

¹¹ TORRES, Luiz Henrique. **A Casa da Roda dos Expostos na Cidade do Rio Grande**. Biblos, Rio Grande, 20: 103-116, 2006, p. 104.

¹² VENÂNCIO, Renato Pinto. **Maternidade Negada In: PRIORE, Mary del (org.). História das Mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1997, p. 190.

¹³**Roda dos Expostos 1825-1961** Disponível em:<
<https://www.santacasasp.org.br/portal/site/quemsomos/museu/pub/10956/a-roda-dos-expostos-1825-1961>> acesso em 15/03/2020.

2.4. O Parto Anônimo Atualmente

O parto anônimo voltou a ser evidência no ano de 1999, no Estados Unidos da América, onde no Estado do Texas, com apoio do então Governador, George W. Bush, com o primeiro projeto de lei instituindo os “*safe havens*” (abrigos seguros) onde buscava conter o crescente abandono de nascituros em terrenos baldios e em porta de edifícios edilícios, registrando no fim do ano três óbitos somente em Austin, capital do Texas.

Carol Sanger (2006), aponta que essa não havia sido a primeira crise de abandono de crianças no país, dez anos antes no Estado de Iowa tinha registrado o grande também um enorme aumento recém nascidos abandonados. Porém em Iowa os esforços foram concentrados em educar os jovens em relação a sexualidade indicando inclusive a opção pelo aborto , que já havia sido garantido pela Suprema Corte em 1973 com o julgamento do caso Roe vs. Wade.

É de extrema importância destacar que desde a legalização do aborto, o cenário americano se apresentou predominantemente conservador e o que era uma pauta que era tratada como um caso de saúde pública se transformou em uma pauta política, dividindo os políticos americanos em dois grupos: “*Pro-choice*” (Pró escolha): que é marcada pela pauta dos políticos liberais que militam favor do direito do aborto; e “*Pro-life*” (Pró vida): que é marcada pela pauta dos políticos conservadores que militam em favor do direito à vida do nascituro¹⁴.

Em 2001, George W. Bush, conseguiu ascender ao poder por ter tomado uma postura conservadora instituindo o parto anônimo no Texas. Ou seja, o parto anônimo voltou nos Estados Unidos como uma frente para combater o a legalidade do aborto, surgindo como uma alternativa menos danosa que o aborto.

Já na Europa como um todo o parto anônimo quando não é institucionalizado como ocorre na França, é tolerado como ocorre na Alemanha na Inglaterra onde há não uma instituto próprio de acolhimento nem suporte as gestan-

¹⁴ REVERSING Roe. Direção de Ricki Stern, Anne Sundberg. Produção de Anne Sundberg. Intérpretes: Dr. Colleen Mcnicholas. Roteiro: Ricki Stern, Anne Sundberg. Eua: Netflix, 2018. (99 min.), son., color. Legendado. Documentário, Histórico Investigativo. Disponível em: <https://www.netflix.com/title/80192834>. Acesso em: 23 jun. 2020.

tes, há apenas uma “evolução da roda dos expostos”¹⁵, onde se tem nos hospitais uma portinhola acoplada para fora do hospital que dá acesso as mulheres em abandonar os filhos com a garantia de que os mesmos não estão sendo desamparados.

¹⁵ A "babyklappe" é a portinhola de uma caixa metálica, instalada na parede de uma das salas de um hospital. Dentro da caixa há um pequeno colchão coberto por uma manta de pele, lembrando um cesto para bebês, onde a criança deve ser colocada. Uma pequena lâmpada acesa e um sistema de aquecimento garantem luz e calor ao recém-nascido. Uma das laterais da caixa é a portinhola externa, aberta pela mãe do bebê. A outra, interna, é usada pelos enfermeiros, chamados por um sistema de alarme também ali instalado. A portinhola aciona o alarme cerca de dois minutos depois de ter sido fechada do lado de fora -para dar tempo à mãe de deixar o local. **FOLHA DE SÃO PAULO: Berlim tem portinhola para mãe deixar bebê.** São Paulo, 07 jul. 2002. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/ft0707200205.htm>. Acesso em: 04 set. 2019

3. DIGNIDADE DA CRIANÇA VS. LIBERDADE DA MULHER

Quando ouvimos falar de movimentos em busca dos direitos da mulher parece que há uma aparente disputa contra os direitos das crianças, principalmente onde a ligação entre estes dois seres se une, a concepção. Pois ao tratar sobre a liberdade da mulher sobre o seu corpo incluindo o processo biológico da gestação, há um enorme impasse entre a liberdade da mulher decidir passar por esse processo com as políticas da proteção integral da criança desde a concepção¹⁶.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos traz em seu artigo 1º que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”¹⁷.

A própria Declaração assume que apesar de todos serem livres para garantir uma equidade é necessário que os indivíduos abram mão de parte da sua liberdade para que todos possam viver de forma harmoniosa.

Ao se analisar o processo histórico, vê-se que estes dois grupos, mulheres e crianças, lutaram e ainda lutam para ter seus direitos respeitados, em detrimento de uma sociedade predominantemente machista que caminha a passos lentos para a tão almejada igualdade que é posta na Declaração dos Direitos do Homem.

Por este motivo é fundamental adequar os direitos das duas classes garantindo que os direitos não se sobreponham e sim se ajustem e adequem a realidade da sociedade cada vez mais globalizada¹⁸.

3.1. O Direito à Vida da Criança

¹⁶O Código Civil afirma no artigo 2º que “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

¹⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948. Paris. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 21 out. 2019.

¹⁸ Segundo Norberto Bobbio “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político” NORBERTO Bobbio. **A Era dos Direitos**. 10.ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p.24

A criança, assim como a mulher, era um sujeito sem direitos se perfazendo como um mero bem do pai, a vida da criança não era respeitada e muito menos levada em conta.

Na idade média a criança não era considerada como um ser munido de fragilidade. Ela estava ligada a ideia ao conceito de dependência, no sentido de inferioridade, se o menor conseguia viver sem os cuidados constantes maternos ou de suas amas, a criança subia os degraus da independência e integrava a sociedade como adultos não distinguindo-se entre eles em obrigações e deveres¹⁹.

No Brasil Colonial, a indiferença era marcada pela alta sociedade, a imagem do filho era despersonalizada. Ela era ignorada e era privado a afeição dos pais, vivendo uma vida doméstica a parte dos demais, era apenas um acessório, ela só era levada em conta quando atingia a maioridade. Ainda destaca que o filho adulto se fala do filho do sexo masculino, pois ele que garantia a linhagem paterna a filha era só vista como uma moeda de troca, quando esta não assumia este papel era apenas despesas para o genitor²⁰.

Com o advento do século XX, a criança foi colocada em foco e se mudou a perspectiva sobre a sua origem. Não sendo mais tratada com indiferença e desprezo e sim reconhecendo as fragilidades e vendo este como o futuro da sociedade e se instituiu a proteção integral da criança.

Em 1948, quando foi promulgada a Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), garantiu o direito à vida e a dignidade para todos, porém houve uma necessidade de criar um documento especificamente para a criança. Então em 1959, 11 anos após a DUDH foi promulgada a Declaração dos Direitos das Crianças.

Nesta declaração constam dez princípios sobre o que é considerado vida digna são eles: Direito a igualdade sem distinção de raça, religião e nacionalidade; Direito especial ao desenvolvimento físico, mental e social; Direito a um nome e a uma nacionalidade; Direito à educação e a cuidados especiais para a criança física ou mentalmente deficiente; Direito ao amor e a compreensão dos pais e da sociedade; Direito à educação gratuita e ao lazer infantil; Di-

¹⁹ ARIÈS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. 2ª ed. Rio de Janeiro: LTC; 1981.

²⁰ COSTA, Jurandir Freire. **Ordem Médica e Norma Familiar**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Graal; 1999.

reito a ser socorrido primeiro lugar, em caso de catástrofes; Direito a ser protegida contra o abandono e a exploração no trabalho, e Direito a crescer dentro de um espírito de solidariedade, compreensão, amizade e justiça entre os povos.

E sobre esses fundamentos, foi instituído no Brasil no art. 227 da Constituição Federal²¹, e posteriormente regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, a proteção integral da criança.

Esses direitos são indiscutíveis e defendidos por todos. A grande questão é quando o feto passa a ser criança? A dignidade da criança consta em viver em uma família que a ama, que garantirá todos os direitos serão respeitados e proporcionar o desenvolvimento saudável, ou os laços biológicos devem ser preservados a todo custo?

A criança não deve ter só o direito há vida, mas há uma vida digna. E esses conceitos são totalmente opostos apesar de haver uma nomenclatura parecida.

O direito à vida é no sentido restrito e literal da palavra, onde custe o que custar a vida é o que importa; as situações precárias e perigosas devem ser relevadas em nome do coração continuar batendo; não importa se a criança sofre dentro de um lar que nunca a quis, o respirar é o que importa.

Nesse sentido há uma despreocupação sobre que tipo de cidadão está sendo formado, desde que este sobreviva a infância é o que basta. Não importando inclusive que sua vida seja cerceada quando atingir a maioridade.

Agora quando se fala em vida digna há de se tratar da forma que a criança se desenvolve, se ela está sendo educada, se o ambiente é seguro, se os pais são amorosos, se a criança está sendo protegida dos perigos das ruas, se ela tem uma nutrição adequada, se ela é estimulada a alcançar o sucesso. Frisa-se, que de modo algum, exclui do pobre a possibilidade de dar uma vida digna a sua prole.

O documentário *Bebês em Foco* (título original *Babies*) que reúne diversos cientistas dedicados a estudar a primeira infância²², apontam que o desen-

²¹ “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

volvimento adequado vai além da pobreza, e sim em relação da atmosfera da aceitação e suporte a criança. Se o bebê é desejado desde a sua origem, a possibilidade desta criança se desenvolver e alcançar o sucesso são consideravelmente maiores do que as que já nascem sem o afeto dos pais, nas mesmas condições sociais.

Vida digna é essa que é defendida pela Lei, onde é tutelado dever de todos promoverem a dignidade a todas as crianças.

Por esses motivos que o direito à vida perpassa a mera questão biológica pois é muito mais. Não há do que se discutir sobre laços consanguíneos para a criação de uma criança. Os laços afetivos influem muito mais na dignidade pois é ela que dá o real sentido de pertencimento a sociedade justa e igualitária definida nas declarações dos direitos humanos.

3.2. O Parto Anônimo e o Direito a Ancestralidade

Segundo o ECA a dignidade da criança é vinculada ao direito da convivência familiar, onde ela tem o direito ser criada por sua própria família (lê-se família biológica) e de forma excepcional por família substituta.

Na época em que o ECA foi legislado havia o censo de que família é formada pelo laço biológico. Ocorre que essa concepção já insurgiu velha pois já na década de 1990 o então professor Luiz Edson Fachin (hoje Ministro do STF) já insurgia com a evolução do direito familiar se reconhecendo pelo laço socio afetivo. Saber sobre quem é o doador do seu DNA, estes formados pela junção de 50% do pai e os outros 50% da mãe, é irrelevante ao se insurgir sobre a real dignidade da criança já definida no tópico anterior.

A maioria dos críticos ao parto anônimo afirmam que é uma violação ao direito da criança saber sua origem, ocorre que não há necessidade de fato de identificar a mãe da criança para saber necessariamente da origem. A ciência ao longo dos últimos 20 anos têm se dedicado a descobrir a complexidade do nosso DNA ao ponto que com apenas uma amostra de saliva, a pessoa consegue saber de onde com uma incrível precisão a etnia do indivíduo, consegue apontar sobre possíveis doenças hereditárias que a pessoa possa desenvolver,

²² **BABIES**. Produção de Jane Root. Estados Unidos da América: Netflix, 2020. (301 min.),son., color. Legendado. Documentário. Disponível em: <https://www.netflix.com/title/80117833>. Acesso em: 10 jan. 2020.

ou seja a pessoa consegue tudo menos saber o nome de seus genitores biológicos²³.

O que é um nome ao ponto de destruir a dignidade do indivíduo? Se o nome realmente é fundamental para a dignidade humana pela mesma perspectiva é imperioso afirmar que cerca de 5,5 milhões de crianças brasileiras²⁴ vivem na indignidade por não ter o nome do pai na certidão de nascimento. Ou apenas é a mulher a responsável pela indignidade da criança?

A certeza do pertencimento dentro da sociedade é que influi sobre a dignidade humana de fato. A nossa sociedade tem evoluído para além do conceito pré-formatado de família, que é composta por pai, mãe e filhos somente, ela vai além em reconhecer como família casais homoafetivos, famílias monoparentais, famílias pluriparentais e até mesmo famílias uni parental.

De fato, saber a origem é importante, mas com o avanço da ciência a ancestralidade não é um impeditivo para insurgir sobre a possibilidade do parto anônimo.

Ademais há a outra crítica que é feita em cima do parto anônimo sobre ainda a exclusão do genitor na escolha que esta seria exclusiva da mãe desta forma não só furtando os direitos da criança, mas também sobre o genitor. Segundo Renata Menezes²⁵ e Silvio Beltrão²⁶ :

(..) o parto anônimo pode aparentar ser o de ignorar qualquer posicionamento do pai, entretanto, da análise das práticas do abortamento e do abandono de crianças, vê-se em ambas as hipóteses que a iniciativa seria individual da gestante, desse modo, o instituto não contribuiria para a exclusão do pai, que já seria excluído de toda forma. Ademais, há de se

²³ Esse teste de ancestralidade é possível para qualquer pessoa fazer tendo o mapeamento genético completo hoje por menos de R\$1.000. Disponível em: <https://www.genera.com.br/teste-de-ancestralidade?gclid=Cj0KCQjwudb3BRC9ARIsAEa-vUuNjuwK5eU0EBKwWn4hE0Ci35PkjYkY5hLIS0xavqAo-BR8zXC8clMaAn-aEALw_wcB> Acesso em : 22/06/2020

²⁴ Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com base no Censo Escolar de 2011, apontam que há 5,5 milhões de crianças brasileiras sem o nome do pai na certidão de nascimento. disponível em : <<https://exame.com/brasil/brasil-tem-5-5-milhoes-de-criancas-sem-pai-no-registro/>> Acesso em: 22/06/2020

²⁵ Doutora e Mestre em Direito Privado pela Universidade Federal de Pernambuco. Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino (diploma certificado pelo CONEAU).

²⁶ Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Pós-Doutorado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa com projeto de estudo sobre Os aspectos jurídicos do consentimento informado - uma visão em face dos planos de validade e eficácia dos negócios jurídicos. Juiz de Direito, Titular da 18a. Vara Cível - Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

frisar que, em muitos casos, a exclusão foi prévia, mas partiu do homem genitor que se recusou antecipadamente a arcar com suas responsabilidades, deixando a mulher a ermo²⁷.

Conforme pontuado por eles a problemática apontada é ínfima por não dizer inexistente se não cercearmos o nossos olhos diante a realidade brasileira em que as crianças muitas vezes são criadas sem a figura paterna.

3.3. Direito da Mulher de não ser Mãe

A maternidade ela sempre foi romanceada como o um desejo inato da mulher e uma consequência lógica do casamento, porém a realidade como já foi demonstrada não se adequa a esse ideal feminino. A modernidade só destacou ainda mais esta discrepância entre o ideal da vida da mulher e sua real vontade.

A maternidade foi evoluindo conforme os séculos, até o século XVII ela não era levada em conta pela sociedade. Isso se dava pela indiferença em que as crianças eram tratadas.

Porém no final do século XVIII houve uma mudança drástica nesta concepção. A maternidade não somente foi reconhecida como passou a ser incentivada. A mulher se vinculou de tal forma a essa nova identidade que passou a ser romantizada ao nível de associar a maternidade com a felicidade feminina.

A função materna no século XIX e XX ganhou um status na sociedade onde ela se tornou amplamente defendida no mundo médico, filosófico e político, exaltando o amor materno e o trato sobre o corpo feminino.

Nesse sentido as Historiadoras Regina Celeiro e Jacqueline Machado apontam que, “A ideia de que a maternidade definia a natureza da mulher permaneceu associada ao feminino.”²⁸ Essa associação contribuiu para que a mulher fosse submetida a subordinação feminina.

²⁷ MENEZES, Renata Oliveira Almeida, BELTRÃO, Silvio Romero. **O Direito à Ancestralidade Genética Versus a Prevenção ao Abortamento e aos Crimes Contra os Neonatos: Análise com Base no Parto Anônimo.** Revista Opinião Jurídica, Fortaleza, ano 16, nº 23, p. 343, julho/dezembro 2018.

²⁸ CALEIRO, Regina Célia Lima, MACHADO, Jacqueline Simone de Almeida Machado. **A Maternidade e as Questões da Pós-modernidade.** Revista Intelectus, Nº 40, Volume 1. Rio de Janeiro, Editora ISSN 1679-8902. Página 122.

Badinter²⁹, afirma em seu livro, que o “amor materno” que é conhecido como instinto materno, na realidade se trata de uma construção social com base nos papéis necessários pela mesma e a necessidade de subordinação da mulher como a necessidade de fortalecer a comunidade onde a mesma se encontra inserida, desta forma se demonstra que o amor não é inato e sim construído.

No Brasil a maternidade foi definida como a característica de maior reconhecimento ao ponto de dela não ser “apenas uma opção da mulher, mas a condição *sine qua non* para que ela constitua plenamente um ser natural. Ancorada na noção de naturalidade e de atributos biológicos, a representação social da maternidade assume um caráter determinista”³⁰, onde a mulher se vê obrigada a renunciar de todas as suas ambições para realizar a tarefa nobre de gerar um filho.

O conceito formado em torno da gravidez gera consequências indesejadas, tanto para as mulheres que tem o desejo de ser mães, quanto para aquelas que não querem de fato se entregar à concepção de filhos.

As que querem para si a maternidade ela assume um papel intimidador quando todos os períodos mágicos desde a gestação, o aleitamento materno sem dor e perfeito, até a noção de amor instantâneo que abdica de todas as outras ambições, mulheres se frustram diariamente ao perceber que a maternidade de longe é o papel mais difícil e que para exercer esta perfeição é necessário se anular, se calar e não contar o quão difícil é engordar e não conseguir voltar ao corpo antes da gestação, o quanto é difícil amamentar e o quão é dolorido não conseguir suprir com o próprio leite a nutrição adequada do filho e sem falar no amor que muitas vezes não vem de forma arrebatadora e a agora mãe acaba se ressentindo do bebê que usurpou todas as suas forças e anulou a mulher que agora é somente a mãe daquele ser. Ainda pior há um tabu em se falar de todas estas dificuldades para não tirar o anseio de outras mulheres pela maternidade.

²⁹ BADINTER, Elisabeth. **Um Amor Conquistado: O Mito do Amor Materno.** (Tradução de Waltensir Dutra). Rio de Janeiro. Nova Fronteira, 1985.

³⁰ SAMPAIO, Juliana; SANTOS, Maria de Fátima de Souza & SILVA, Maria Rejane Ferreira da. **A Representação Social da Maternidade de Crianças em Idade Escolar.** Psicologia Ciência e Profissão, 2008, 28. Página 176.

Já as mulheres que não querem ser mãe são constantemente censuradas pelos parentes e desconhecidos, elas são intimidadas com perguntas das mais diversas, como a causa da opção desde a pergunta da infertilidade a acusação de egoísmo como se a maternidade fosse para todas o que não é.

Quando se lê em jornais a quantidade de crianças vivendo em situações deploráveis, com pais que abusam de forma física e psicologicamente, bebês abandonadas de forma lamentável nas ruelas, esgotos e lixões e até mesmo em situações menos drásticas como crianças sendo criadas na completa indiferença se faz necessário sim, mudar os preceitos da maternidade.

3.4. Movimentos Favoráveis ao Parto Anônimo

Na França como anteriormente apontado, possui um longo histórico sobre as discussões a cerca deste instituto, em 1941 quando a lei “*L'accouchement sous X*”, foi regulamentada tiveram diversos debates que surgiram em torno da legitimidade do instituto. Com ênfase nos argumentos favoráveis que permitiram a manutenção deste instituto até hoje podemos destacar três principais motivos: o tradicional, o feminista e o sociológico³¹.

O primeiro motivo se destaca pelo dizer: Salve a mãe e o filho; onde faz remissão ao conceito de que o parto anônimo serve como uma opção para as mulheres que passaram do tempo permitido pela lei francesa para optar pelo aborto.³²

Desta forma a mulher tem a opção de levar a gravidez a cabo sem colocar em risco a sua própria vida e a do seu filho. Assim o parto anônimo se torna uma opção em vez de se submeter a clínicas clandestinas para interromper a gestação. Assim a psiquiatra infantil Catherine Bonnet, lança o livro “*Geste d'amour: L'accouchement sous X*”, onde ela se dispôs a entrevistar 22 mulheres que haviam utilizado o parto anônimo.

³¹ LEFAUCHER Nadine. **The French 'tradition' of anonymous birth: the lines of argument.** International Journal of Law, Police and the Family. 2004; 18: 319-342.

³² A gestação voluntária é legalizada até a 12ª semana de gestação. Já a médica pode ser realizada em qualquer etapa da gravidez, mas só pode ser realizada em caso de “gravo perigo para a saúde da mulher” ou de diagnóstico de que o feto tenha uma condição de gravidade particular reconhecida como incurável. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/estadao-verifica/assembleia-nacional-francesa-nao-liberou-aborto-voluntario-ate-o-nono-mes-de-gestacao>> Acesso em: 08/09/2020

Destaca que estas mulheres haviam ultrapassado o limite legal da interrupção voluntária da gravidez, estas na sua grande maioria não sabiam que estavam grávidas ou haviam ignorado por completo seu estado.

Este livro trouxe a conclusão que o parto anônimo era um ato de amor e que impedia que estas mulheres cedessem aos impulsos infanticidas, além de apontar que as participantes viveram em ambientes familiares inóspitos, onde muitas delas revelaram algum tipo de abuso na infância.

O segundo motivo se expressa pelo direito de escapar à maternidade. Amplamente defendido pelas feministas francesas estas defendem que o parto anônimo é uma forma de extrapolar a janela temporal permitida ao aborto. Assim o parto anônimo desempenha um papel de estender a mulher a possibilidade de não assumir para si a maternidade para além das 12 semanas permitidas por lei (Lefaucher, 2004, p.328).

Já o terceiro e último motivo assume a interpretação sociológica que é apoiado pela sociedade dos pais adotivos e pelos psicanalistas franceses. Eles afirmam que a relevância está no se constrói de forma social, eles se referem aos vínculos se estabelecem pela construção do relacionamento e firmamento dos laços afetivos e não somente pelos laços genéticos.

Deste modo é imperativo afirmar que os vínculos de amor se sobressairiam a qualquer traço genético que estas “*sous X*” poderia ter com o filho que por livre vontade abriu mão por qualquer razão.

3.5. Movimentos Contrários ao Parto Anônimo

Os movimentos contrários a legalização do chamado parto anônimo se surgem em torno de duas discursões distintas e em que nasceram em decorrência da aplicação do instituto nos Estados Unidos e na França. Nos Estados Unidos a frente contrária foi a das feministas, enquanto na França o embate se deu principalmente pelo direito dos filhos em conhecer suas origens.

Em relação ao argumento dos movimentos feministas nos Estados Unidos, se fundam no argumento do impacto que o parto anônimo gera na jogada política em criminalizar as práticas abortivas que são permitidas naquele país desde 1973, além de claro, os efeitos inesperados com a aplicação do instituto no âmbito de políticas públicas.

É necessário retornar a ideia que a gestação é foco em discursos políticos nos Estados Unidos em frente a uma imensa onda conservadora que transformou o aborto que antes era tratado como um caso de saúde pública em uma prática desumana contra os princípios cristãos, sob o prisma de que os jovens descendentes devem optar pela abstinência, o que pode ser assemelhado ao ditado “é melhor prevenir do que remediar”.

Ocorre que as leis que tinham por objetivo salvar os recém-nascidos, acarretou efeito inesperado na medida em que os fundos financeiros usurpados por estas leis foram àqueles destinados a proteção da primeira infância. Assim, os recursos o que antes era destinado ao campo de criação de creches, hospitais maternos infantis e redes de apoio a primeira infância foram redirecionados para um instituto onde se constatou que em certos estados americanos, estes passaram anos sem que nenhuma mulher visse a ter utilizado o serviço do parto anônimo.³³

Em pelo menos um estado, a primeira mãe a entregar seu recém-nascido sob a nova lei tentou voltar atrás, tendo que enfrentar prazos muito mais rígidos do que na adoção usual. E, mais importante: na maioria dos estados, mesmo se algumas poucas mulheres houvessem aproveitado a nova lei, o número de recém-nascidos expostos – isto é, deixados em condições perigosas – não diminuiu (Unintended Consequences, 2003; Greiner, 2003).³⁴

Os resultados não justificaram os investimentos realizados. Ainda como dados foi constatado que em Nova Jersey, houve uma intensa campanha publicitária sobre a conscientização do parto anônimo para prevenir o abandono de recém-nascidos não surgiu o efeito esperado e ironicamente um bebê foi abandonado em frente a um *outdoor* que publicitava o instituto. Já na Califórnia com a criação da linha telefônica com 160 telefonistas e com o atendimentos em 40 línguas distintas foi constatado que 95% dos que ligavam eram pessoas querendo adotar as crianças abandonadas. Por fim, o estado com os efeitos mais controversos do o idealizado pela o Instituto foi a lei do Estado de Nebraska que possibilitou o abandono de crianças e adolescentes até os 19 anos de idade, o que gerou em 2008 um surto de adolescentes abandonados em

³³ FONSECA, Claudia. Abandono, Adoção e Anonimato: Questões de Moralidade Materna Suscitadas Pelas Propostas Legais de “Parto Anônimo”, Sexualidad, Salud y Sociedad-Revista Latinoamericana, Rio de Janeiro, 2009. Página 40.

³⁴ Apud, FONSECA, Claudia. 2009.

hospitais pelos pais que queriam que os filhos obtivessem uma vida melhor (New York Times, 03 de outubro de 2008).

Nesse contexto fica explicitado que os esforços empregados para combater a “epidemia” gerada em torno do abandono de crianças é desproporcional e a energia utilizada para combater o problema, em realidade se transforma numa forma de “simbolismo sorrateiro” que o instituto conduz para censurar as mulheres que optam pelo aborto.

Inclusive por esse aspecto eles exigem da mulher que não utilizem do seu direito constitucional ao aborto uma vez que essa má mãe tudo que teria que fazer é aguentar a gestação e entregar o nascituro ao Estado assim segundo preservar a vida dos dois.

Desta forma, certa juíza opinou que, graças ao novo contexto, talvez coubesse uma reconsideração do direito ao aborto. Arguiu que, hoje em dia, a mãe solteira não enfrenta mais ostracismo social; existem programas públicos que oferecem à gestante ampla cobertura médica e diversos serviços sociais. Antes de tudo, a lei do parto anônimo lhe proporciona a opção de deixar seu recém-nascido aos cuidados do Estado sem maiores complicações.³⁵

Por estas argumentações que os movimentos feministas norte-americanos, são unânimes em se manifestar contrárias ao parto anônimo.

Quanto as discursões contrárias ao parto anônimo na França gira ao entorno do conflito entre o direito a herança genética e o direito do homem em exercer a paternidade.

Diferentemente das feministas norte-americanas, as feministas francesas apoiam o instituto fortemente consolidado. Porém as próprias mulheres que adotaram para si o uso do instituto criaram uma frente contrária a rigidez do procedimento do *sous-x*. Então surgiu a *Association des Mères de L’Ombre* (Associação das Mães na Sombra), onde estas afirmam que quando experienciaram o parto anônimo não haviam sido informadas da existência de outros meios e que se sentiram induzidas a acreditar que o parto anônimo era a única maneira legal de entregar os nascituros em adoção.

³⁵ FONSECA, Claudia. Abandono, Adoção e Anonimato: Questões de Moralidade Materna Suscitadas Pelas Propostas Legais de “Parto Anônimo”, *Sexualidad, Salud y Sociedad-Revista Latinoamericana*, Rio de Janeiro, 2009. Página 42.

Em razão disto, este movimento pleiteia o direito de reverter o anonimato que a mulher aderiu tempos atrás. Também houve um movimento por parte dos filhos nascidos pelo parto anônimo, a partir de 1993, buscando o seu direito em procurar por suas origens, direito este garantido na Convenção dos Direitos da Criança da ONU desde 1989, o que fez o Parlamento francês rediscutir o *accouchement sous-x*.

Enquanto a Câmara dos Deputados manifestou sua intenção de combater a este instituto tradicional francês, o Senado validou o princípio do anonimato total.

Em 1996 foi criada a Coordenação das Ações para o Direito ao Conhecimento de Origens (CADCO) e, em 2002, Ségalène Royal, a então ministra da Família, inaugurou um serviço que deveria ajudar adotados não somente a identificar, mas a localizar e a encontrar membros de sua família biológica: o Conselho Nacional de Acesso às Origens Pessoais (CNAOP). Lefaucheur e Verdier – ambos publicamente contra o parto anônimo – foram nomeados, respectivamente, presidente e vice-presidente do órgão. Entretanto, o mandato de ambos terminou poucos meses depois com mudanças no governo nacional. O novo ministro da família, atento às queixas das associações de pais adotivos, substituiu Lefaucheur e Verdier por uma dupla de médicos menos convencidos da urgência de sua missão (Lefaucheur, 2004).³⁶

Ao mesmo tempo em que havia a discussão entre os políticos, profissionais e feministas quanto a legalidade do instituto, os filhos adotados entraram com diversas ações reclamando o livre acesso aos dossiês de sua adoção.

Acontece que estes dossiês apenas são fornecidos dados não-identificadores, informações sobre onde havia nascido, características físicas dos pais e se a pessoa havia irmãos ou não. Assim um desses casos³⁷ foi levado para a Corte Europeia de Direitos Humanos pedindo que fosse revelado a identidade dos seus genitores, assim na oportunidade a Corte em 2003 manifestou pela preservação da identidade da genitora reforçando a eficácia do *sous-x* em seu papel preventivo ao aborto e ao infanticídio o anonimato deveria ser preservado. Destaca ainda que a corte ainda levou em consideração que o anonimato se deu somente a identidade pessoal da genitora enquanto traços biológicos o governo francês estava flexibilizando o acesso a essas informações.

³⁶ Apud, FONSECA, Claudia. 2009.

³⁷ Caso Pascale Odièvre-1998

Quanto a segunda crítica contra o instituto no âmbito do governo francês, versa sobre ao direito do homem em exercer a paternidade em confronto a decisão arbitrária da mulher em optar pelo parto anônimo.

Essa crítica vem em relação a mulher decidir de forma unilateral sobre o recém-nascido uma vez que a decisão sobre os filhos deve ser de comum acordo de ambos os genitores. Sob este argumento a Corte Superior Francesa em 2006 decidiu-se em favor dos pai e anulou a adoção realizada pelo casal adotante³⁸.

Essa decisão apresentou um ponto que enfraqueceu o instituto pois trouxe a possibilidade não somente de quebrar o sigilo da adoção e sim reverter a adoção para que o genitor exerça o direito de criar o filho.

Em contrapartida, é necessário frisar que apesar da abertura na jurisprudência francesa sobre a flexibilização, as mulheres que utilizam o instituto para si na França, a maioria delas são pertencentes as classes mais baixas e os companheiros não querem assumir a paternidade e abandonam suas companheiras antes mesmo destas darem a luz aos infantes³⁹.

Por fim, fica demonstrado que apesar das críticas negativas no âmbito da França o Instituto segue a frente de todas as críticas, inclusive ter sido considerado constitucional pela Corte Europeia de Direitos Humanos uma vez que a origem biológica não recai sobre a identificação dos genitores e ainda afirmaram que esta busca não se trata de uma busca pela origem biológica e sim por uma busca de uma verdade biográfica⁴⁰.

³⁸ Caso Le Monde-2006

³⁹ “Afiml, abrir mão do anonimato arrisca revelar o que ninguém quer assumir: que a adoção em geral diz respeito à transferência de crianças de grupos extremamente pobres para grupos mais abastados”. LAPEYRE, Emmanuelle. 2000. **Des parents par le sang aux parents adoptifs: le role desservices sociaux français**. In: FINE, A. & NEIRINCK, C. (eds.). Parents de sang, parents adoptifs, Droit et Sociétés. Vol.29. página. 135-136.

⁴⁰ CADORET, Anne. 2004. “**Pluri-parentesco y familia de referencia**”. In: MARRE, D. & BESTARD, J. (eds.). La adopción y el acogimiento: Presente y perspectivas. Barcelona: Publicacions Edicions de la Universitat de Barcelona. Página 280.

4. PARTO ANÔNIMO E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Para afirmarmos se o instituto do parto anônimo se adequa na legislação brasileira é necessário analisarmos as questões que vedaram a aprovação em 2011 os projetos de lei apensados e arquivados pela Câmara dos Deputados.

Após realizar esta análise passaremos a dispor sobre como é realizado a adoção no Brasil e quais são os efeitos jurídicos dos parentes biológicos e dos parentes afetivos em frente a legislação e quais são as implicações legais no direito de família. Também é necessário analisar se atualmente o processo de adoção é adequada em frente a quantidade de famílias interessadas na adoção e a quantidade de crianças no Brasil em instituições esperando para serem adotadas.

Depois será realizada uma análise sob um aspecto importante para a instituição do parto anônimo, a ótica do abandono de crianças no Direito Penal e como isso afeta o modo procedente para a adoção o modo como a mulher é tratado e as medidas atuais para reprimir o abandono desenfreado de nascituros.

Assim após as análises realizadas sobre todas as leis aparentemente conflitantes com o instituto do parto anônimo é feita a última análise sobre a constitucionalidade do parto anônimo e a importância de sua institucionalização no âmbito jurídico brasileiro apresentando uma possibilidade a mulheres em exercer sua vontade, ou possibilidade, em não ser mãe ainda garantido que as crianças alcance uma vida digna independente de laços biológicos.

4.1. Projetos de Lei 2747/08, 2834/08, 3220/08 e os Motivos da Vedação

Em 2008 surgiram três projetos de Lei voltados a instituir o parto anônimo dentro da legislação brasileira, o projeto de Lei nº 2.747/08, de autoria do Deputado Eduardo Valverde, o projeto de Lei nº 2.834/08, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, e por último, o projeto de Lei nº 3.220/08, de autoria do Deputado Sérgio Barradas Carneiro.

Estes projetos dispõem que o parto anônimo seria garantido a gestante o pré natal em qualquer unidade do sistema único de saúde sem que seja identificada, tratamento psicológico para a gestante e acolhimento do nascituro em

hospitais ou em unidade de tratamento onde estes devem notificar o Juizado da Infância e Juventude dentro de 24 (vinte e quatro) horas, destacam que dados sobre a origem permanecem em sigilo até o momento que o nascido neste instituto pleiteasse nas varas de família, cabendo ao juízo em determinar a quebra do sigilo. Ainda dispõem sobre a isenção da mulher de responsabilidade civil e criminal decorrente do abandono⁴¹. Eles foram apensados⁴² por se tratar de matéria semelhante somente alterando entre si alguns dispositivos ou o tempo que a mulher poderia desistir do parto anônimo, e conseqüentemente o procedimento da adoção.

Destaca-se Projeto nº 3.220/08, pois este teve a participação e posterior endosso pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família -IBDFAM, onde na sua justificativa para ser processado e posteriormente aceito aponta que diante o recorrente abandonos de recém-nascidos abandonados em condições indignas, se fazia a justificação do projeto de lei.

Ainda apontou que a criminalização do abandono não evitava tais atos e agravavam ainda mais a questão pois estes genitores utilizavam de métodos ainda mais cruéis para desfazer da criança.

Destacou que o Parto anônimo é adotado em países como Luxemburgo, Itália, Bélgica, Holanda, Áustria e vários Estados dos Estados Unidos, onde o instituto afasta a clandestinidade do abandono pois há uma substituição fática do abandono para a entrega. A criança fica segura em hospitais ou unidades de saúde que de imediato o infante é encaminhado a adoção, assegurando a ela a chance de ser posta em família substituta em contra partida a mãe é livre para abrir a mão da maternidade sem ser condenada, civil ou penalmente pela sua conduta.

Frisa-se que o deputado chamou a PL 3.220/08 de anteprojeto pois este visou sanar os “vícios” contidos nos PL’s 2.747/08 e 2.834/08. Afirmou que o projeto tem respaldo jurídico na Constituição Federal, com embasamento na dignidade humana, artigo 1, inciso III, o direito à vida, artigo 5, *caput*, e a pro-

⁴¹ Entende-se abandono neste contexto a entrega de bebês em hospitais, postos de saúde ou unidades médicas, de modo que a criança possa ser imediatamente encontrada.

⁴² BRASIL. Assembleia Legislativa. Projeto de Lei 2.747/2008. Dispõe sobre o parto anônimo. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=8BD96E953C98348165D71FCFBF83AC37.node1?codteor=882740&filename=Avulso+-PL+2747/2008> acesso em: 15/06/2019. Texto Original

teção especial à criança, artigo 227, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente, lei 8.069/90, em seu artigo 7, que assegura a efetivação de políticas públicas relacionadas à educação e ao planejamento familiar que permitam o nascimento e desenvolvimento sadio, em condições dignas de existência.

Por fim conclui dizendo que “O parto em anonimato não é a solução para o abandono de recém-nascidos, pois este fator está diretamente ligado à implementação de políticas públicas. Mas, certamente, poderia acabar com a forma trágica que ocorre esse abandono.”⁴³

Em análise dos projetos na Comissão de Seguridade Social e Família, a época tendo sido designada a Relatora da Comissão a então Deputada Rita Camata, em seu voto afirmou que o parto anônimo se trata de um retrocesso na legislação brasileira que é reconhecida como uma vanguardista nos direitos das crianças e dos adolescentes.

Usar do argumento de que o parto anônimo existe em países como França, Itália e Bélgica também não é suficiente, nem pressupõe nossa integração a essa prática, até porque a legislação sobre infância e adolescência nesses países é mais atrasada do que a nossa⁴⁴.

Assevera ainda que o poder familiar que é de ambos os genitores e que aprovar e implementar o instituto do parto anônimo no Brasil, acaba por ocorrer uma disparidade entre os genitores sendo que a mulher possui o poder por adotar para si o parto anônimo ou não.⁴⁵

Quanto a responsabilidade penal e assistência médica a relatora afirma que:

⁴³ BRASIL. Assembleia Legislativa. Projeto de Lei 2.747/2008. Dispõe sobre o parto anônimo. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=8BD96E953C98348165D71FCFBF83AC37.node1?codteor=882740&filename=Avulso+-PL+2747/2008> acesso em: 15/06/2019. Texto Original. Página 12.

⁴⁴ BRASIL. Assembleia Legislativa. Projeto de Lei 2.747/2008. Dispõe sobre o parto anônimo. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=8BD96E953C98348165D71FCFBF83AC37.node1?codteor=882740&filename=Avulso+-PL+2747/2008> acesso em: 15/06/2019. Texto Original. Página 22.

⁴⁵ Observa-se que este argumento é relevante, porém na realidade não é isso que ocorre, pois a abandono paterno no Brasil é recorrente, hoje cerca de 5,5 milhões de crianças estão registradas sem um pai. Assim o poder pátrio é reconhecidamente feminino, portanto, na prática haveria pouquíssimos homens reivindicando para si o direito de escolha uma vez infelizmente, o abandono paterno é cultural.

O raciocínio de que com a instituição do parto anônimo resguarda-se crianças e isenta-se mães vulneráveis e sem condições de criá-los de responsabilidade criminal não se justifica, posto que é perfeitamente possível, e legal, entregar uma criança para adoção logo após o parto. Isso não é crime, não havendo, portanto, a necessidade do abandono ou do parto anônimo, além do que a fila de adotantes que desejam recém-nascidos, inclusive, é imensa. Quanto a assistência médica, toda mulher tem esse direito garantido em lei, qualquer que seja o tipo de parto.⁴⁶

Em questão normativa esta pontuou que os projetos de lei contrariam os artigos 7 e 8 da Convenção sobre os Direitos da Criança, ainda demonstra que o parto anônimo contraria as preposições impostas nos artigos 10,15 e 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente.⁴⁷

Assim ela conclui que o anonimato fere o direito a preservação da identidade e segundo ela isso compreende o direito de saber sobre seus caracteres exclusivos como: nome, idade, sexo, defeitos físicos impressões digitais, entre outras coisas.

A relatora aponta que a forma proposta para o funcionamento é problemática uma vez que é dificultoso nesse sistema a qualidade do pré natal para as mulheres, aponta a incompetência de hospitais para a tutela de bebês e ainda aponta que o prazo máximo estipulado em um dos projetos, 8 (oito) semanas, é um fator temerário pois estas crianças ficariam expostas a diversos tipos de vírus e bactérias que habitam no ambiente hospitalar desencadeando

⁴⁶ BRASIL. Assembleia Legislativa. Projeto de Lei 2.747/2008. Dispõe sobre o parto anônimo. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=8BD96E953C98348165D71FCFBF83AC37.node1?codteor=882740&filename=Avulso+-PL+2747/2008> acesso em: 15/06/2019. Texto Original. Página 22

⁴⁷ Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem, necessariamente, as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pe-
soas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e
sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da auto-
nomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. (grifos da relatora).

infecções e conseqüentemente aumentariam os números de mortes entre os recém-nascidos.

Por fim ela ainda aponta uma grande preocupação sobre a isenção da responsabilidade criminal de quem abandonar a criança em unidades médicas, hospitais ou postos de saúde o que não impedia a mulher de cometer qualquer ato bárbaro com a criança ou qualquer outro sujeito e se livrar da responsabilização criminal deixando o infante em um dos locais apontados no projeto, para sair impunes de seus crimes. Ela ainda demonstrou extrema preocupação sobre a facilidade aberta a adoção para a pessoa que encontrar e entregar o bebê nos lugares corretos, pois segundo ela causa dois maus inevitáveis advindo deste regulamento, a fila de pessoas que querem adotar é furada e é injusto por quem está aguardando tão esperançosamente pelo filho que irá ser encaminhado para chamar de seu, e esta facilidade pode dessa prática legitimar casos que envolva sequestros de crianças.

Deste modo a relatora votou pela rejeição dos Projetos de Lei nº 2.747, 2.834 e 3.220 todos de 2008, apensados. Assim os membros da Comissão de Seguridade Social e Família acolheram o parecer da relatora e em unanimidade opinaram pela rejeição em 03 de setembro de 2008, passando para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania decidir se os Projetos de Lei mereciam, de facto, serem rejeitados e conseqüentemente arquivados nos anais da Câmara Legislativa dos Deputados.

Assim o projeto em 16 de abril de 2009, tendo como relator o então Deputado Luiz Couto a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania deliberaram sobre os Projetos de Lei supracitados, onde o relator aborda as questões constitucionais do processo. Ele começa afirmando que:

Embora sob o ponto de vista da competência do Congresso Nacional e iniciativa legislativa as proposições estejam conformes aos ditames constitucionais, vislumbramos, de pronto, que são eivadas de inconstitucionalidade insanável em razão da matéria que abordam.

Ele afirma que o Instituto do Parto Anônimo, inibe o direito constitucional da criança prevista no artigo 227⁴⁸ da Constituição. Ainda ele afirma que que-

⁴⁸ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e

bra outro princípio inviolável previsto no mesmo artigo que é o direito das origens e da convivência familiar.

Ainda aponta que a criança não ter acesso aos dados sobre sua genitora viola o artigo 5, em seus incisos XIV⁴⁹ e XXXIII⁵⁰, que diz respeito ao acesso à informação; No que tange a não responsabilidade civil e criminal, o relator aponta que este viola o artigo 5, inciso XXXV⁵¹, onde este veda que qualquer lei exclua a análise do Poder Judiciário ameaça ou lesão a direito individual; Por fim este ainda afirma que qualquer disposição do projeto que veda o direito de conhecer a mãe viola o artigo 5, inciso XXX⁵².

Assim este reitera pontos destacados no voto dado na Comissão de Seguridade Social e Família, da então relatora, Rita Camata, e vota pela inconstitucionalidade e injuricidade dos Projetos de Lei nº 2.834; 3.220 e 2.747 e em relação a este último foi rejeitado também pela má técnica legislativa. A Comissão, em unanimidade, rejeitou os Projetos de Lei pela inconstitucionalidade seguindo o voto do relator.

Nos capítulos subsequentes irei demonstrar que os motivos que ensejaram os vetos apesar de haver uma fundamentação jurídica estes não assistem razão. Para isso iremos trabalhar cada ponto do veto sobre os diferentes prismas, demonstrando que o parto anônimo é juridicamente viável dentro do ordenamento jurídico.

4.2. A Adoção no Direito Brasileiro

A adoção é um dos institutos mais antigos a que temos notícia. Podemos afirmar que sempre houve filhos que não foram preteridos pelo os quais os seus genitores não podem assumir ou não querem. Também há com a evolu-

comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

⁴⁹ XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

⁵⁰ XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

⁵¹ XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

⁵² XXX - é garantido o direito de herança;

ção do Estatuto da Criança e do Adolescente, aqueles que são retirados do seu lar por circunstâncias diversas sempre preservando o melhor interesse do menor.

A adoção também na prática é o interesse dos pais adotantes que por razões diversas não conseguiram ou optaram por não ter filhos biológicos, mas querem dar seguimento a sua família.

No Brasil a regulamentação da adoção se deu por meio do Código Civil de 1916, e ela se apresentou elencada a diversas ressalvas e restrições que a tornava quase que impraticável⁵³.

Art. 368. Só os maiores de cinquenta anos, sem prole legítima, ou legítima, podem adotar.

Art. 369. O adotante há de ser, pelo menos, dezoito anos mais velho que o adotado.

Art. 370. Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher.

Art. 371. Enquanto não der contas de sua administração, e saldar o seu alcance, não pode o tutor, ou curador, adotar o pupilo, ou o curatelado.

Art. 372. Não se pode adotar sem o consentimento da pessoa, debaixo de cuja guarda estiver o adotando, menor ou interdito.

Art. 373. O adotado, quando menor, ou interdito, poderá desligar-se da adoção no momento imediato ao em que cessar a interdição, ou a menoridade.

Art. 374. Também se dissolve o vínculo da adoção:

I. Quando as duas partes convierem.

II. Quando o adotado cometer ingratidão contra o adotante.

Art. 375. A adoção far-se-á por escritura pública, em que se não admite condição, em termo.

Art. 376. O parentesco resultante da adoção (art. 336) limita-se ao adotante e ao adotado, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais, á cujo respeito se observará o disposto no art. 183, incisos III e V,

Art. 377. A adoção produzirá os seus efeitos ainda que sobrevenham filhos ao adotante, salvo se, pelo fato do nascimento, ficar provado que o filho estava concebido no momento da adoção.

Art. 378. Os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adoção, exceto o pátrio poder, que será transferido do pai natural para o adotivo.

A adoção como conhecemos hoje passou por um longo processo de evolução sendo a primeira evolução realizada apenas em 1957, com a Lei 3.133/57, que alterou os dispositivos reduzindo a idade mínima do adotante, e flexibilizando todos os outros dispositivos. Com o código de menores em 1979,

⁵³ Listada no Código Civil de 1916, no Livro I, Título V, Capítulo V, as regras indicavam uma gama de barreiras comprometendo e muito qualquer eficácia do instituto no país com o intuito de proteger as origens consanguíneas e consequentemente o patrimônio para que este não caísse nas mãos de pessoas indignas.

foi estabelecido dois tipos de adoção no ordenamento jurídico brasileiro: a adoção simples e a adoção plena.

A adoção simples, era a regulada pelo Código Civil e aplicava-se aos maiores de dezoito anos e menores de vinte e um anos que necessitava da assistência dos genitores ou representantes legais para que a declaração de vontade fosse válida sua declaração de vontade. A conexão criada por essa adoção envolve apenas o adotante e o adotado, os pais biológicos apenas perdem o poder familiar, e os obstáculos relacionados ao casamento não cessaram. O vínculo com os pais biológicos não se desfaz, podendo inclusive o filho pedir alimentos, caso o pai adotante não pudesse suprir as necessidades do adotado. Quanto aos menores de dezoito anos a adoção simples era aplicada quando estes se encontravam em situação irregular. Para isso era necessária uma autorização judicial, o parentesco resultante era meramente civil e restrito ainda ficando submetido as regras do código civil.

Em contra partida, a adoção plena é quando se adota um menor impúbere, com o consentimento do adotando ou na oportunidade deste não conseguir manifestar a sua vontade, este consentimento ficava a cargo do pai ou representante legal. Essa modalidade era irrevogável e no curso do processo os envolvidos eram conduzidos ao estudo psicossocial, muito parecido com o processo que temos atualmente vigente.

Com o advento da Constituição de 1988 com a instituição da proteção integral da criança e do adolescente e em 1990 com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente a adoção simples perdeu a eficácia se tornando a adoção plena a adotada com as adequações necessárias para a proteção integral do menor.

A evolução do instituto foi necessária para resguardar os direitos do menor e assegurar a celeridade jurídica. Nesse sentido Maria Berenice Dias afirma:

Só pode ocorrer mediante intervenção judicial - tanto o procedimento para a habilitação à adoção como a ação de adoção. É garantida a tramitação prioritária dos processos, sob pena de responsabilidade (ECA 152 parágrafo único). A ação de perda ou de suspensão do poder familiar precisam estar concluídas no prazo máximo de 120 dias (ECA 163). Assim também a ação de adoção, sob pena de investigação disciplinar, conforme determinação do CNJ.⁵⁴

⁵⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 13ª Edição. Salvador: JusPodivm, 2020. Página 818.

O Código Civil de 2002 se manteve conservador nos requisitos muitos permanecendo com a alteração feita pela Lei 3.133/57, o que perdurou assim até o sancionamento da “Lei da Adoção”- Lei 12.010/2009 onde alterou completamente os artigos dispostos no Código Civil para instituir que as regras aplicadas seriam conforme o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim os requisitos para se habilitar como um adotante basta ser maior de dezoito anos independente do estado civil quando o adotado for seu irmão. Quanto aos demais adotantes eles ainda devem obedecer a diferença mínima de dezesseis anos de idade com o argumento que “a diferença de dezesseis anos entre o adotante e o adotando evitará que se confundam os limites que há entre o amor filial e paterno em relação àquele, entre homem e mulher, onde a atração física pode ser preponderante.”⁵⁵.

Ainda sendo os pais conhecidos do adotado, estes devem dar o consentimento nos termos do artigo 45 do ECA, porém o artigo 166 do Estatuto dispõem que este consentimento é dispensado se estes forem destituídos do poder familiar. Ressalta que se o adotando for maior de 12 (doze) anos este deve concordar⁵⁶. Ademias são requisitos também da adoção o processo judicial⁵⁷, o melhor interesse da criança ou adolescente e o efetivo benefício para adotando⁵⁸. Todos estes são considerados os principais requisitos da adoção.

A adoção é levada em conta os interesses particulares no preenchimento afetivo da ausência de pais sem filhos, mas sim forma do Estado ao possibilitar a adoção em garantir que crianças e adolescentes tenham sua dignidade amparada propiciando circunstâncias favoráveis ao progresso moral e físico e psíquico incentivando a participação ativa da sociedade, assim na sua essência, a adoção é o artigo 227 da Constituição funcionando na prática quando o pilar familiar biológico não é presente este é substituído por uma família substituta participante da sociedade.

⁵⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil: famílias I**. 9ª Edição revista e atualizada. Salvador: Ed JusPodivm, 2016, p. 973.

⁵⁶ Artigo 28, §2º do ECA.

⁵⁷ Artigo 47 do ECA.

⁵⁸ Artigo 43 do ECA.

Nesse sentido há que se ressaltar que a adoção decorrente ao instituto do parto anônimo vem no enfoque não de proteger a mulher, mas ele auxilia no resguardo da vida das crianças. Ao analisar os projetos é evidente que a proposta visa proteger a vida do infante e oferecer condições dignas sobre o trato das crianças, que por diversos motivos, seus genitores as rejeitaram. Ainda destaca que o papel da família em diversos casos não é o biológico e sim a pessoa que detêm o poder familiar muitas vezes assumidos por tios, avós, e até mesmo pessoas devidamente aprovadas em cadastro de adoção que são consideradas aptas para exercer esta paternidade.

Destaca que os Projetos de Lei não relaxam de forma alguma a rigurosidade dos requisitos da adoção.

A preocupação levantada ainda no motivo do veto dos Projetos de Lei sobre a tutela do infante entre o hiato aberto entre a possibilidade da mulher em desistir até a destinação do infante ao lar substituto é relevante, mas devidamente sanada no modo procedente que o registro do infante não há de ser inexistente, este é somente sigiloso assim não há motivo da criança ficar no local onde foi deixada pelo período de 8 (oito) semanas como prevê o Projeto de Lei para a desistência, estes podem ser postos de imediato em lares substitutos e institutos destinados a guarda de crianças tendo a notificação das autoridades competentes, passando este período as crianças ficariam disponíveis a adoção respeitando a lista no Cadastro Nacional de Adoção - CNA.

O segundo ponto foco da preocupação dos legisladores ao vetar o Projeto foi com a possibilidade da pessoa que encontrar um nascituro abandonado se este quiser adotar, ter a preferência na adoção. Neste caso é imperioso destacar que o adotante não iria ter qualquer relaxamento na lei em favor deste. O próprio projeto dispõe que o interessado em adotar têm que estar devidamente cadastrado e aprovado na CNA.

Portanto os pontos da adoção nos Projetos de Lei não de ser reconhecidos, que com pequenas adequações para que sejam o modo procedente esteja convergente com as normas impostas atualmente da adoção.

Destaca que a falta de pessoas interessadas em se tornar adotantes nunca foi o problema quantitativo⁵⁹ e sim no problema do perfil em que os candidatos querem dos adotados. A questão que mais influência para a grande quantidade de crianças e adolescentes inseridas no sistema de adoção é a faixa etária em que estas se encontram. A preferência é predominantemente por crianças menores de 4 (quatro) anos⁶⁰. Por fim é importante ressaltar que o parto anônimo previne que estas crianças sejam inseridas no sistema de forma tardia impossibilitando a inserção dentro das famílias e forçoso reconhecer que ainda, que em médio e em longo prazo, a fila de crianças para a adoção diminuiria significativamente.

4.3. O ECA e o Parto Anônimo

Os pontos apontados como contraditórios no veto entre o Instituto do parto anônimo e o Estatuto da Criança e do Adolescente são relacionados ao direito a ancestralidade destacando principalmente os artigos 10, 15, 17. Por este motivo é imperioso analisar estes artigos ponto a ponto para demonstrar se assiste razão ao legislador em utilizar estes dispositivos para vetar o parto anônimo.

O artigo 10 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõem sobre os estabelecimentos de saúde vejamos:

⁵⁹ Para cada criança pronta para adoção, há seis pessoas dispostas a acolhê-las na família, mas diferença entre perfil idealizado e o mundo real é obstáculo à redução da enorme fila de espera.

⁶⁰ A análise dos perfis do CNA indica que é falsa a crença comum de que o maior obstáculo às adoções no Brasil é a questão racial. Cerca de um terço (32,36%) dos pretendentes só aceita crianças brancas, que representam exatamente três em cada dez das cadastradas. Por esse viés, portanto, não existiria dificuldades. Até porque quase 100% das famílias se dispõem a acolher crianças negras ou pardas, que são duas em cada três do cadastro. Além disso, nada menos que 38,72% se declaram indiferentes em relação à raça do futuro filho ou filha.

Incompatibilidade difícil de ser suplantada é, na verdade, o fato de que apenas um em cada quatro pretendentes (25,63%) admite adotar crianças com quatro anos ou mais, enquanto apenas 4,1% dos que estão no cadastro do CNJ à espera de uma família têm menos de 4 anos. Em 13 de março deste ano, eram apenas 227 em um universo de 5.465. Por isso, cada dia que passam nos abrigos afasta as crianças ainda mais da chance de encontrar um novo lar. Tanto que é inferior a 1% o índice de pessoas prontas a adotar adolescentes (acima de 11 anos), que por sua vez respondem por dois terços do total de cadastrados pelo CNJ. Disponível em:

<<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-acao.aspx#:~:text=Existem%20hoje%20cerca%20de%205.500,ano%20passado%2C%20eram%2037%20mil.>> acesso em: 28/09/2020.

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, **através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;**

II - **identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe**, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - **proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;**

IV - **fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;**

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

VI - acompanhar a prática do processo de amamentação, prestando orientações quanto à técnica adequada, enquanto a mãe permanecer na unidade hospitalar, utilizando o corpo técnico já existente. (Incluído pela Lei nº 13.436, de 2017) (Vigência)⁶¹ (grifos realizados pela relatora da Comissão de Seguridade Social e Família, Rita Camata).

Observando os pontos destacados no artigo 10 este se demonstra equivocado ao apontar como um conflito com o Projeto de Lei pois segundo a relatora o se a lei fosse aprovada ela não conviveria com as exigências relacionadas a manutenção e trazer qualquer tipo de informação e privaria o infante de um atendimento adequado. A Instituição do parto anônimo não é marcado pela falta de informações sobre o estado clínico do nascituro e nem sobre quais foram as condições que este veio ao mundo. O próprio projeto determina que estes dados devem ser recolhidos e que se porventura o nascido neste instituto quiser saber destes dados basta somente pleitear em juízo que este desde pronto retirará o sigilo sobre o seu nascimento.

Art. 6º A mulher deverá fornecer e prestar informações sobre a sua saúde e a do genitor, as origens da criança e as circunstâncias do nascimento, que permanecerão em sigilo na unidade de saúde em que ocorreu o parto.

Parágrafo único. Os dados somente serão revelados a pedido do nascido de parto anônimo e mediante ordem judicial.⁶²

Em relação ao artigo 15 este preceitua que “A criança e o adolescente têm direito **à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas** em processo de desenvolvimento **e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais** garantidos na Constituição e nas leis.”. Em complemento ao ar-

⁶¹ Cumpre atentar que o inciso VI não estava em vigência a época da votação do veto dos Projetos de Lei. Salienta que a inclusão deste artigo não prejudica de forma alguma a argumentação da relatora muito menos o contraponto oferecido no presente trabalho.

⁶² Projeto de lei 3.220/2008

tigo 17 pontua que “O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, **abrangendo a preservação** da imagem, **da identidade**, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.”

Esses artigos foram trazidos a luz sobre a implicação em que o parto anônimo excluiria o direito de conhecer seus caracteres próprios como “nome, idade, sexo, defeitos físicos, impressões digitais etc.⁶³” Em suma a relatora aponta que o Instituto impossibilita a criança de conhecer sua origem o que é considerado uma violação ao direito da criança.

Este argumento acaba por ser invalidado diante da perspectiva de que a marca genética da criança, saber sobre pré-disposições genéticas e até o motivo por que sua mãe biológica adotou para si o parto anônimo são informações que o indivíduo poderá ter acesso caso queira. Assim os argumentos que o Instituto não se adequa ao Estatuto da Criança e do Adolescente, se mostram infundados.

Tanto é verdade a possibilidade do Instituto do Parto anônimo no Brasil, que em 2017, o Estatuto da Criança e do Adolescente teve a inclusão do artigo 19-A pela lei 13.509/2017 onde este admite o anonimato dos genitores vejamos:

Art. 19-A. A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 1 o A gestante ou mãe será ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará relatório à autoridade judiciária, considerando inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 2 o De posse do relatório, a autoridade judiciária poderá determinar o encaminhamento da gestante ou mãe, mediante sua expressa concordância, à rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 3 o A busca à família extensa, conforme definida nos termos do parágrafo único do art. 25 desta Lei, respeitará o prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 4 o Na hipótese de não haver a indicação do genitor e de não existir outro representante da família extensa apto a receber a guarda, a

⁶³ BRASIL. Assembleia Legislativa. Projeto de Lei 2.747/2008. Dispõe sobre o parto anônimo. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=8BD96E953C98348165D71FCFBF83AC37.node1?codteor=882740&filename=Avulso+-PL+2747/2008> acesso em: 15/06/2019. Texto Original. Página 24.

autoridade judiciária competente deverá decretar a extinção do poder familiar e determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 5º Após o nascimento da criança, a vontade da mãe ou de ambos os genitores, se houver pai registral ou pai indicado, deve ser manifestada na audiência a que se refere o § 1º do art. 166 desta Lei, garantido o sigilo sobre a entrega. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017) **§ 6º** Na hipótese de não comparecerem à audiência nem o genitor nem representante da família extensa para confirmar a intenção de exercer o poder familiar ou a guarda, a autoridade judiciária suspenderá o poder familiar ou a guarda, e a criança será colocada sob a guarda provisória de quem esteja habilitado a adotá-la. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 7º Os detentores da guarda possuem o prazo de 15 (quinze) dias para propor a ação de adoção, contado do dia seguinte à data do término do estágio de convivência. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 8º Na hipótese de desistência pelos genitores - manifestada em audiência ou perante a equipe interprofissional - da entrega da criança após o nascimento, a criança será mantida com os genitores, e será determinado pela Justiça da Infância e da Juventude o acompanhamento familiar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 9º É garantido à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento, respeitado o disposto no art. 48 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 10. Serão cadastrados para adoção recém-nascidos e crianças acolhidas não procuradas por suas famílias no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir do dia do acolhimento. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

Por fim resta comprovado a possibilidade da Instituição do Parto anônimo estando este em conformidade com o ECA, devendo o Estado promover e posteriormente legislar sobre as aplicações do referido artigo garantindo a sua eficácia.

4.4. O Abandono de Crianças no Direito Penal

O abandono de crianças está previsto no artigo 133 do Código de Processo Penal definido como:

Art.133 - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.⁶⁴

⁶⁴ Brasil. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940

Observa que o abandono se caracteriza o afastamento intencional do menor que não tem condições de cuidar de si expondo a risco iminente de morte ou a outro dano a sua integridade física ou psicológica.

Pode se abstrair que se uma pessoa deixar o filho em local que este consiga de imediato a sua descoberta seja acolhido em lugar seguro e com condições de manter a dignidade não se qualifica neste crime.

Destaca então que o afastamento penal previsto nos Projetos de Lei na realidade em suma não caracteriza o crime.

Quanto a preocupação apontada pela relatora em que afirma que:

Igualmente arriscada, é a proposta do Projeto de Lei nº 3.220/2008, apensado, que isenta de responsabilidade criminal quem abandonar o filho em hospitais, postos de saúde ou unidades médicas, de modo que a criança possa ser imediatamente encontrada. A subjetividade dessa situação dá suporte à impunidade de quem agrida fisicamente bebês recém-nascidos.⁶⁵

Essa argumentação não é plausível pois o artigo da isenção da responsabilidade penal diz respeito ao abandono o ato comissivo-omissivo em não zelar pela guarda do menor em sua guarda, quando a criança posta em abandono demonstra algum tipo de lesão ou até mesmo venha a perecer, o tipo criminal que estes são submetidos é a medida do dano causado.

Assim não surgiria uma situação de impunidade e tão somente uma maneira da mulher entregar seu filho de forma anônima sem repressão e o fardo de poder insurgir em crime.

4.5. A Constitucionalidade do Parto Anônimo

A Constituição consagrou no artigo 226, §7º o direito ao planejamento familiar, com base no princípio da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. O planejamento familiar preconiza a adoção de políticas públicas por ações preventivas para prevenir a gestação indesejada⁶⁶, bem como

⁶⁵ BRASIL. Assembleia Legislativa. Projeto de Lei 2.747/2008. Dispõe sobre o parto anônimo. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=8BD96E953C98348165D71FCFBF83AC37.node1?codteor=882740&filename=Avulso+-PL+2747/2008> acesso em: 15/06/2019. Texto Original. Página 25.

⁶⁶ Observa que gravidez indesejada é diferente de gravidez não planejada. O radical indesejado neste sentido se demonstra a absoluta falta de desejo dos genitores em assumir

o acesso igualitário a informações e acesso aos métodos contraceptivos para evitar que os indivíduos tenham filhos contrariando a sua vontade.

Destaca que o planejamento familiar é um ponto que não há a eficácia desejada pois é somente analisar a quantidade de adolescentes que se tornam mães diariamente.⁶⁷ Assim para lidar com a ineficácia das políticas públicas no âmbito da educação sexual se faz necessário dispor de meios em que estes bebês tenham a garantia da sua dignidade assegurada e assim que insurge a constitucionalidade do Parto Anônimo.

Observe que o direito a vida disposto no artigo 5⁶⁸, resguardando inclusive o direito do nascituro em conjunto com o artigo 227⁶⁹, assegurando a proteção integral a criança, ambos da Constituição Federal. Preconiza a proteção da criança deve ser feita a todo custo.

A evolução sobre a definição de família possibilita a admissão de medidas referentes ao parto anônimo pois o laço biológico apesar de ser importante ainda e ter preferência ainda em relação de poder pátrio na impossibilidade de se assumir este papel, os laços afetivos asseguram a dignidade da criança que transpassa qualquer soberania da genética.

A adoção traz pessoas qualificadas passadas por um processo rigoroso e um acompanhamento profissional com psicológico por um tempo mínimo de seis meses para garantir a que a criança será bem assistida na família substituída. O parto anônimo garante a agilidade nesses processos e sem falar na enorme possibilidade de sucesso de adoção pelo fato da criança qualificada a adoção ser o perfil preterido para a maioria das pessoas inscritas no Cadastro Nacional de Adoção.

uma responsabilidade com uma criança que nem concebida esta deveria ter sido. Já a gravidez não planejada assume a posição de não ser o momento mais adequado para se constituir família com filho, mas a possibilidade se passava na cabeça de um ou ambos os genitores.

⁶⁷ No Brasil, cerca de 930 adolescentes e jovens dão à luz todos os dias, totalizando mais de 434,5 mil mães adolescentes por ano. Este número já foi maior e agora está em queda. Ainda assim, o Brasil registra uma das maiores taxas se comparado aos países da América Latina e Caribe, chegando a 68,4 nascidos vivos para cada mil adolescentes e jovens. Disponível em: < <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/prevencao-de-gravidez-na-adolescencia-e-tema-de-campanha-nacional>> acesso em: 10/09/2020.

⁶⁸ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade

⁶⁹ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Se admite ainda preconizar que a herança biológica está garantida e que o conhecimento do nome dos genitores biológicos não impede a vida digna pois com a evolução da sociedade o convívio afetivo é mais forte do que qualquer laço genético. Porém se o indivíduo posteriormente quiser no seu interior conhecer de fato suas origens é possível desde que este pleiteie a quebra do sigilo sobre a sua adoção onde este será fornecido meios de se conectar as suas origens biológicas.

5. CONCLUSÃO

Com o a evolução dos direitos da criança e do adolescente o instituto foi colocado em prova com diversas críticas alegando a sua inadequação quanto a proteção da criança e o direito do ser humano em conhecer suas origens. Apesar de todas as críticas o instituto não somente se mostrou compatível com a proteção da criança, mas como também ganhou terreno em diversos países como a Bélgica, Estados Unidos da América, Alemanha, Japão entre muitos outros países.

Dentro do Ordenamento jurídico brasileiro com o crescente aumento de abandono de infantes e infanticídio além da quantidade de abortos clandestinos que ocorre anualmente, em 2008 com a comoção dos deputados surgiram três Projetos de Lei regulamentando o parto anônimo e oferecendo políticas públicas para amenizar estas intercorrências.

Porém da mesma forma que estes surgiram estes foram recusados com a alegação que estes se fossem aprovados entrariam em conflito com a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Os motivos do veto não poderiam estar mais equivocados em razão do instituto primar pelo maior bem da criança que é a vida, não somente no sentido literal da palavra, mais a vida digna uma vez que a criança é colocada em um lar substituto adequado a sua formação.

Por razão do direito da sua origens é necessário destacar que o anonimato da mulher não implica em que a pessoa tenha acesso aos seus dados e sim apenas um respeito a vontade da mulher que optou a dar ao filho uma vida digna tendo a ciência que os laços afetivos são maiores do que os laços biológicos.

Tanto é verdade que em 2017, como mencionado neste trabalho, foi incluso pela Lei 13.509 o artigo 19-A no Estatuto da Criança e do Adolescente que prevê expressamente o parto anônimo na legislação brasileira.

Deste modo este trabalho têm o intuito de confirmar a constitucionalidade do Instituto do Parto anônimo e ressaltar a importância de uma legislação para realizar como se dará a aplicação das políticas publicas a serem adotadas para se tornar eficaz e trazer dignidade as crianças que ao serem inseridas nesse instituto terão a oportunidade de serem criadas em um lar saudável e

que as estimulem para serem cidadãos de bem desta forma concretizando a proteção integral estabelecida na Constituição.

6. REFERÊNCIAS

- ARIÈS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. 2ª ed. Rio de Janeiro: LTC; 1981.
- ASSIS, Joaquim Maria Machado de. **Obra Completa**. COUTINHO, Afrânio (org.). Rio de Janeiro: Editora Nova Aguilar, 1997.
- BABIES**. Produção de Jane Root. Estados Unidos da América: Netflix, 2020. (301 min.), son., color. Legendado. Documentário. Disponível em: <https://www.netflix.com/title/80117833>. Acesso em: 10 jan. 2020.
- BADINTER, Elisabeth. **Um Amor Conquistado: O Mito do Amor Materno**. (Tradução de Waltensir Dutra). Rio de Janeiro. Nova Fronteira, 1985.
- BONNET Chaterine. **Adoption at birth: Prevention against abandonment or neonaticide**. Child Abuse Negl. 1993;
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.
- _____. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.
- _____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente** e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990.
- _____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.
- _____. Assembleia Legislativa. Projeto de Lei 2.747/2008. Dispõe sobre o parto anônimo. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=8BD96E953C98348165D71FCFBF83AC37.node1?codteor=882740&filename=Avulso+-PL+2747/2008> acesso em: 15/06/2019. Texto Original
- CADORET, Anne. 2004. **Pluri-parentesco y familia de referencia**. In: MARRE, D. & BESTARD, J. (eds.). La adopción y el acogimiento: Presente y perspectivas. Barcelona: Publicacions Edicions de la Universitat de Barcelona.

CALEIRO, Regina Célia Lima, MACHADO, Jacqueline Simone de Almeida Machado. **A Maternidade e as Questões da Pós-modernidade**. Revista Intellectus, Nº 40, Volume 1. Rio de Janeiro, Editora ISSN 1679-8902.

COSTA, Francisco Augusto Pereira da. **Anais Pernambucanos**. Recife: FUNDARPE, 1983-1985. 10 v.

COSTA, Jurandir Freire. **Ordem Médica e Norma Familiar**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Graal; 1999.

COSTA, Ricardo. **Educação Infantil na Idade Média**. Revista VIDETUR 17, Porto, Editora Mandruvá, 2002.

DANTAS, Bruna Suruagy do Amaral. **Sexualidade, Cristianismo e Poder**. Estudos e pesquisas em psicologia, Ano 10 nº 3, Rio de Janeiro, dezembro de 2010. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/epp/v10n3/v10n3a05.pdf> > acesso em 15/03/2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 13ª Edição. Salvador: JusPodivm, 2020

DUBY, Georges. **As três Ordens ou Imaginário do Feudalismo**, 2ª Edição. Lisboa: Editorial Estampa, 2003

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de Direito Civil: Famílias I**. 9ª Edição. Revista e atualizada. Salvador: Ed JusPodivm, 2016

FOLHA DE SÃO PAULO: **Berlim Tem Portinhola Para Mãe Deixar Bebê**. São Paulo, 07 jul. 2002. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/ft0707200205.htm>. Acesso em: 04/09/2019

FONSECA, Claudia. **Abandono, Adoção e Anonimato: Questões de Moralidade Materna Suscitadas Pelas Propostas Legais de “Parto Anônimo”**, Sexualidad, Salud y Sociedad- Revista Latinoamericana, Rio de Janeiro, 2009.

LAPEYRE, Emmanuelle. 2000. **Des parents par le sang aux parents adoptifs: le role desservices sociaux français**. In: FINE, A. & NEIRINCK, C. (eds.). Parents de sang, parents adoptifs, Droit et Sociétés. Vol.29.

LEFAUCHER Nadine. **The French 'tradition' of anonymous birth: the lines of argument.** International Journal of Law, Police and the Family. 2004.

MENEZES, Renata Oliveira Almeida, BELTRÃO, Silvio Romero. **O Direito à Ancestralidade Genética Versus a Prevenção ao Abortamento e aos Crimes Contra os Neonatos: Análise com Base no Parto Anônimo.** Revista Opinião Jurídica, Fortaleza, ano 16, nº 23, p. 331-347, julho/dezembro 2018.

NASCIMENTO, Alcileide Cabral do. **Frutos da Castidade e da Lascívia: as Crianças Abandonadas no Recife (1789-1832).** Estudos Feministas, Florianópolis, 15(1): 280, janeiro-abril/2007.

NORBERTO Bobbio. **A Era dos Direitos.** 10.ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, de 10 de dezembro de 1948. Paris. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 21 out. 2019.

REVERSING Roe. Direção de Ricki Stern, Anne Sundberg. Produção de Anne Sundberg. Intérpretes: Dr. Colleen Mcnicholas. Roteiro: Ricki Stern, Anne Sundberg. Eua: Netflix, 2018. (99 min.), son., color. Legendado. Documentário, Histórico Investigativo. Disponível em: <https://www.netflix.com/title/80192834>. Acesso em: 23 jun. 2020.

Roda dos Expostos 1825-1961 Disponível em: <<https://www.santacasasp.org.br/portal/site/quemsomos/museu/pub/10956/a-roda-dos-expostos-1825-1961>> acesso em 15/03/2020.

SANGER, Carol. **Infant Safe Haven Laws; Legislating in the Culture of Life.** Columbia Law Review, 2006, Vol. 106, nº 4, p. 753-829.

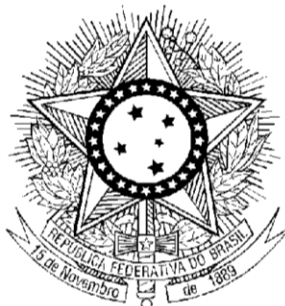
SAMPAIO, Juliana; SANTOS, Maria de Fátima de Souza & SILVA, Maria Rejane Ferreira da. **A Representação Social da Maternidade de Crianças em Idade Escolar.** Psicologia Ciência e Profissão, 2008, 28.

TORRES, Luiz Henrique. **A Casa da Roda dos Expostos na Cidade do Rio Grande.** Biblos, Rio Grande, 20: 103-116, 2006.

VAINFAS, Ronaldo. **Trópico dos Pecados: Moral, Sexualidade e Inquisição no Brasil.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.

VENÂNCIO, Renato Pinto. **Maternidade Negada** In: **PRIORE, Mary del (org.). História das Mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1997, p. 190.

7. ANEXOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.747-A, DE 2008 (Do Sr. Eduardo Valverde)

Cria mecanismos para coibir o abandono materno e dispõe sobre o instituto do parto anônimo e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição deste e dos de nºs 2834/2008 e 3220/2008, apensados (relatora: DEP. RITA CAMATA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa deste e boa técnica legislativa dos de nºs 2834/2008 e 3220/2008, apensados, e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. LUIZ COUTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

- I – Projeto inicial
- II – Projetos apensados: 2834/08 e 3220/08
- III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - Parecer da relatora
 - Parecer da Comissão
- IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
 - Parecer do relator
 - Parecer da comissão

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6748
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir o abandono materno de crianças recém nascidas, e instituí no Brasil o parto anônimo nos termos da presente lei.

Art. 2º Toda mulher, independente de classe, raça, etnia, idade e religião, será assegurado as condições para a realização do “ parto anônimo”

Parágrafo Único - Todas as unidades gestoras do Sistema Único de Saúde, obrigam-se a criar um programa específico com a finalidade de garantir, em toda sua rede de serviços o acompanhamento e a realização do parto anônimo.

Art. 3º O Estado, através do sistema único de saúde, as instancias competentes do sistema educacional, promoverá condições e recursos informativos, educacionais para orientação as mulheres.

Art. 4º A rede do SUS garantira as mães, antes do nascimento, que comparecerem aos Hospitais declarando que não deseja a criança, contudo, quer realizar o pré-natal e o parto, sem ser identificada.

Art. 5º Os hospitais deverão criar estruturas físicas adequadas que permitam o acesso sigiloso da mãe ao hospital e o acolhimento da criança pelos médicos.

Art. 6º A mulher que, antes ou no momento do parto, demandar o sigilo de sua identidade será informada das conseqüências jurídicas desse pedido e da importância para as pessoas em conhecer sua origem genética e sua história.

Parágrafo Único – A instituição de saúde garantira a toda mulher que demandar ao Hospital o parto anônimo acompanhamento psicológico.

Art. 7º A mulher que, antes ou no momento do parto, demandar o sigilo de sua identidade será informada das conseqüências jurídicas desse pedido e da importância para as pessoas em conhecer sua origem genética e sua história.

Art. 8º A mulher que se submeter ao parto anônimo será informada da possibilidade de fornecer informações sobre sua saúde ou a do pai, as origens da criança e as circunstâncias do nascimento, bem como, sua identidade que será mantida em sigilo, e só revelada nas hipóteses do art. 11º desta lei.

Art. 9º A criança só será levada à adoção após oito semanas da data em que chegou ao Hospital, período em que a mãe ou parentes biológicos poderão reivindicá-la.

Parágrafo único. Quando o parto ocorrer no Hospital, sob sigilo de identidade da mãe, a criança será levada à adoção após oito semanas de seu nascimento.

Art. 10º As formalidades e o encaminhamento à adoção serão de responsabilidade dos médicos e enfermeiros que acolheram a criança abandonada, bem como, do diretor do Hospital.

Art. 11º A identidade dos pais biológicos será revelada pelo Hospital, caso possua, somente por ordem judicial ou em caso de doença genética do filho.

Art. 12º A parturiente, em casos de parto anônimo, fica isenta de qualquer responsabilidade civil ou criminal em relação ao filho.

Art. 13º Modifica-se ou derroga-se toda disposição que se oponha ao disposto na presente lei.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O abandono trágico de crianças no Brasil em valas, esgotos, lixões, portas de casas de desconhecidos e em calçadas têm se tornado atos constantes que em sua maioria é ligado a questões socioeconômicas. Essa atitude tem, que por muitas vezes ocasionando o falecimento da criança.

A Lei do parto anônimo protege as mulheres angustiadas, desesperadas com uma gravidez indesejada, que cometem o aborto, podendo matar até a si próprias com ingestão de medicamentos e em clínicas clandestinas ou, até mesmo, o infanticídio tendo como escopo um acompanhado por um rápido processo de adoção da criança por uma família.

Este rápido processo de adoção da criança servirá para que ela não fique esperando por anos dentro de um abrigo, sem uma família que possa dar o que ela precisa e merece, pois há muitas que querem fazer adoção, mas o processo no Brasil é por demais demorado.

O parto anônimo já era praticado na Idade Média, através da roda dos expostos e que, em alguns países desenvolvidos, como Alemanha, Japão e França, estão reeditando essa prática e aprovando legislação que garanta o anonimato das mães que querem entregar seus filhos para a adoção.

Por isso, em alguns países de língua germânica, há outras alternativas às mães que não querem abortar ou abandonar seu filho. Esses países oferecem opções que além de salvar a vida do bebê, eximem as genitoras de qualquer responsabilidade judicial. Depois da criação das famosas 'janelas-camas', em hospitais austríacos e alemães, onde a mãe pode depositar de forma anônima o recém-nascido, que posteriormente será dado em adoção, os hospitais da França e de Luxemburgo institucionalizaram o chamado parto anônimo.

Esta forma de 'dar a luz', permite que a mulher que não pode ou não quer o filho seja atendida de forma gratuita no hospital, durante toda a gravidez, sem ter de fornecer seu nome ou seus dados verdadeiros. Tendo sua identidade mantida em segredo, com um nome fictício,

a grávida realiza o parto com todas as condições sanitárias necessárias. O problema é que a criança em questão não tem identidade até que seja adotada por uma família. A mãe ainda deve autorizar que o filho seja adotado, renunciando ao poder familiar, sem possibilidade de arrependê-lo. Esse consentimento de dar o filho em adoção deve ser feito num certo período após o parto: Na Bélgica o prazo é de 2 meses após o parto; na Grã Bretanha de 6 semanas; na Alemanha e na França de 2 meses. O Código de Família estabelece que 'o consentimento da mãe não será dado até que ela tenha se recuperado suficientemente depois do parto', a fim de que a mulher não esteja mais em estado puerperal.

Hoje o parto anônimo é permitido na Áustria, Estados Unidos, França, Itália, Luxemburgo e Bélgica e a intenção é implementar também no Brasil.

Brasília, sala das sessões, 11 de fevereiro de 2008.

EDUARDO VALVERDE
Deputado Federal PT-RO

PROJETO DE LEI N.º 2.834, DE 2008 **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Institui o parto anônimo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2747/2008.

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o parto anônimo.

Art. 2º. O art. 1.638 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, passa a vigorar acrescido do inciso V e do parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art.1.638.:":

V - optar pela realização de parto anônimo.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6748
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-2747/2008

Parágrafo único. Considera-se parto anônimo aquele em que a mãe, assinando termo de responsabilidade, deixará a criança na maternidade, logo após o parto, a qual será encaminhada à Vara da Infância e da Adolescência para adoção."

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A questão que se coloca nesta proposição é de grande relevância social, tendo em vista o número cada vez maior de crianças que são abandonadas pelos pais, logo após o nascimento.

Muitas vezes, essas crianças são deixadas em latas de lixo, em banheiros públicos ou outros locais altamente insalubres com grande perigo de morte para esses recém-nascidos.

Os motivos são os mais diversos: mães desesperadas, que não dispõem de recursos para criarem seus filhos, outras que buscam esconder a vergonha decorrente de uma gravidez fora da relação matrimonial ou até mesmo uma perturbação psicológica, entre outros.

Neste caso, é importante que a legislação busque um meio de proteger os recém-nascidos que poderão estar sujeitos a essa cruel realidade.

A solução seria permitir a mãe, nesses casos, uma saída alternativa, dentro da lei e com a preservação da vida e da saúde da criança. Uma fórmula eficaz de se alcançar esse resultado seria criando o parto anônimo.

Nesta hipótese, a mãe assinaria um termo de responsabilidade e deixaria a criança na maternidade, logo após o seu nascimento, de modo que o recém-nascido estaria resguardado de quaisquer maus tratos e perigos para sua vida e saúde.

Em seguida, a direção do hospital providenciaria o encaminhamento da criança a uma Vara da Infância e da Adolescência, para o fim de adoção.

Entendo que, deste modo, estaremos minimizando um grave problema social de nossos dias e garantindo o cumprimento do princípio constitucional do direito à vida e à saúde.

A iniciativa, também reduzirá o grande número de abortos clandestinos no país, ao oferecer uma opção de vida devidamente legalizada ao recém-nascido, além de preservar a saúde da mãe.

Por essa razão conclamo os ilustres Pares no sentido da aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2008.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO IV
DO DIREITO DE FAMÍLIA

TÍTULO I
DO DIREITO PESSOAL

.....

Subtítulo II
Das Relações de Parentesco

.....

CAPÍTULO V
DO PODER FAMILIAR

Seção III
Da Suspensão e Extinção do Poder Familiar

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

TÍTULO II
DO DIREITO PATRIMONIAL

Subtítulo I
Do Regime de Bens Entre os Cônjuges

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

§ 1º O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento.

§ 2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.

PROJETO DE LEI N.º 3.220, DE 2008
(Do Sr. Sérgio Barradas Carneiro)

Regula o direito ao parto anônimo e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2747/2008. REVEJO, POR OPORTUNO, O DESPACHO APOSTO AO PL 2.747/08, PARA DETERMINAR QUE A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SE MANIFESTE TAMBÉM QUANTO AO MÉRITO. ESCLAREÇO AINDA QUE A PROPOSIÇÃO PASSARÁ A TRAMITAR SUJEITA A APRECIACÃO DO PLENÁRIO.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído no Brasil o direito ao parto anônimo nos termos da presente lei.

Art. 2º É assegurada à mulher, durante o período da gravidez ou até o dia em que deixar a unidade de saúde após o parto, a possibilidade de não assumir a maternidade da criança que gerou.

Art. 3º A mulher que desejar manter seu anonimato terá direito à realização de pré-natal e de parto, gratuitamente, em todos os postos de saúde e hospitais da rede pública e em todos os demais serviços que tenham convênio com o Sistema Único de Saúde (SUS) e mantenham serviços de atendimento neonatal.

Art. 4º A mulher que solicitar, durante o pré-natal ou o parto, a preservação do segredo de sua admissão e de sua identidade pelo estabelecimento de saúde, será informada das conseqüências jurídicas de seu pedido e da importância que o conhecimento das próprias origens e história pessoal tem para todos os indivíduos.

Parágrafo único. A partir do momento em que a mulher optar pelo parto anônimo, será oferecido à ela acompanhamento psicossocial.

Art. 5º É assegurada à mulher todas as garantias de sigilo que lhes são conferidas pela presente lei.

Art. 6º A mulher deverá fornecer e prestar informações sobre a sua saúde e a do genitor, as origens da criança e as circunstâncias do nascimento, que permanecerão em sigilo na unidade de saúde em que ocorreu o parto.

Parágrafo único. Os dados somente serão revelados a pedido do nascido de parto anônimo e mediante ordem judicial

Art. 7º A unidade de saúde onde ocorreu o nascimento deverá, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, informar o fato ao Juizado da Infância e Juventude, por meio de formulário próprio.

Parágrafo único. O Juizado da Infância e Juventude competente para receber a criança advinda do parto anônimo é o da Comarca em que ocorreu o parto, salvo motivo de força maior.

Art. 8º Tão logo tenha condições de alta médica, a criança deverá ser encaminhada ao local indicado pelo Juizado da Infância e Juventude.

§ 1º A criança será encaminhada à adoção somente 10 (dez) dias após a data de seu nascimento.

§ 2º Não ocorrendo o processo de adoção no prazo de 30 (trinta) dias, a criança será incluída no Cadastro Nacional de Adoção.

Art. 9º A criança será registrada pelo Juizado da Infância e Juventude com um registro civil provisório, recebendo um prenome. Não serão preenchidos os campos reservados à filiação.

Parágrafo único. A mulher que optar pelo segredo de sua identidade pode escolher o nome que gostaria que fosse dado à criança.

Art. 10 A mulher que desejar manter segredo sobre sua identidade, fica isenta de qualquer responsabilidade criminal em relação ao filho, ressalvado o art. 123¹ do Código Penal Brasileiro.

Parágrafo único. Também será isento de responsabilidade criminal quem abandonar o filho em hospitais, postos de saúde ou unidades médicas, de modo que a criança possa ser imediatamente encontrada.

Art. 11 A mulher que se submeter ao parto anônimo não poderá ser autora ou ré em qualquer ação judicial de estabelecimento da maternidade.

Art. 12 Toda e qualquer pessoa que encontrar uma criança recém-nascida em condições de abandono está obrigada a encaminhá-la ao hospital ou posto de saúde.

Parágrafo único. A unidade de saúde onde for entregue a criança deverá, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, informar o fato ao Juizado da Infância e Juventude, por meio de formulário próprio.

¹ Art. 123 - Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:
Pena - detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Art. 13 A pessoa que encontrou a criança deverá apresentar-se ao Juizado da Infância e da Juventude da Comarca onde a tiver encontrado.

§ 1º O Juiz procederá à perquirição verbal detalhada sobre as condições em que se deu o encontro da criança, a qual, além das formalidades de praxe, deverá precisar o lugar e as circunstâncias da descoberta, a idade aparente e o sexo da criança, todas as particularidades que possam contribuir para a sua identificação futura e, também, a autoridade ou pessoa à qual ela foi confiada.

§ 2º A pessoa que encontrou a criança, se o desejar, poderá ficar com ela sob seus cuidados, tendo a preferência para a adoção.

§ 3º Para ser deferida a adoção é necessário que a pessoa seja considerada apta para fazê-la.

Art. 14 As formalidades e o encaminhamento da criança ao Juizado da Infância e Juventude serão de responsabilidade dos profissionais de saúde que a acolheram, bem como da diretoria do hospital ou unidade de saúde onde ocorreu o nascimento ou onde a criança foi deixada.

Art. 15 Os hospitais e postos de saúde conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS), que mantêm serviços de atendimento neonatal, deverão criar, no prazo de 6 (seis) meses contados da data da publicação da presente lei, condições adequadas para recebimento e atendimento de gestantes e crianças em anonimato.

Parágrafo único. As unidades de saúde poderão manter, nas entradas de acesso, espaços adequados para receber as crianças ali deixadas, de modo a preservar a identidade de quem ali as deixa.

Art. 16 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O abandono de recém-nascidos é uma realidade recorrente. Em todo Brasil é crescente o número de recém-nascidos abandonados em condições indignas e subumanas. A forma cruel com que os abandonos acontecem chocam a sociedade e demandam uma medida efetiva por parte do Poder Público.

A mera criminalização da conduta não basta para evitar as trágicas ocorrências. A criminalização da conduta, na verdade, agrava a situação, pois os genitores, por temor à punição, acabam por procurar maneiras, as mais clandestinas possíveis, para lançar “literalmente” os recém-nascidos à própria sorte. É essa clandestinidade do abandono que confere maior crueldade e indignidade aos recém-nascidos. A

clandestinidade do abandono feito “às escuras” torna a vida dessas crianças ainda mais vulnerável e exposta a sofrimentos de diversas ordens.

Já adotado em países como França, Luxemburgo, Itália, Bélgica, Holanda, Áustria e vários Estados dos Estados Unidos, o parto anônimo surge como uma solução ao abandono trágico de recém-nascidos. O instituto afasta a clandestinidade do abandono, evitando, conseqüentemente, as situações indignas nas quais os recém-nascidos são deixados. Há a substituição do abandono pela entrega. A criança é entregue em segurança a hospitais ou unidade de saúde que irão cuidar de sua saúde e em seguida irão encaminhá-la à adoção, assegurando a potencial chance de convivência em família substituta. Por sua vez, a mãe terá assegurada a liberdade de abrir mão da maternidade sem ser condenada, civil ou penalmente, por sua conduta.

O que se pretende não é esconder a maternidade socialmente rejeitada, mas garantir a liberdade à mulher de ser ou não mãe do filho que gerou, com amplo acesso à rede pública de saúde. As crianças terão, a partir de então, resguardados o seu direito à vida, à saúde e à integridade e potencializado o direito à convivência familiar.

Se colocarmos numa balança o direito à vida e a identidade do nascituro, o primeiro, inquestionavelmente, deverá preponderar. Tendo em vista que a afetividade se sobrepõe ao critério biológico, se opor ao parto anônimo em virtude de uma possível mitigação do direito à identidade, é uma atitude inaceitável.

Diante do número crescente de abandonos de recém-nascidos ocorridos no Brasil o Instituto Brasileiro de Direito de Família- IBDFAM mobilizou diversos seguimentos da sociedade, principalmente instituições e associações que trabalham em defesa da vida, dos direitos fundamentais, dos direitos da mulher, da criança e da saúde, para que juntos discutissem sobre a institucionalização do Parto Anônimo no Brasil.

Este Anteprojeto foi elaborado com as várias contribuições recebidas, estando de acordo com a necessidade da sociedade e da demanda jurídica de concretização dos direitos fundamentais positivados, atendendo, também, à repulsa social ao abandono de recém-nascidos em condições subumanas. Entretanto, caberá ainda à casa legislativa ampliar o debate por meio de audiências públicas, fomentando a discussão com outras entidades ligadas e interessadas no assunto.

O parto anônimo encontra respaldo jurídico na Constituição Federal, ao assegurar a dignidade humana (art. 1º, III), o direito à vida (art. 5º, *caput*) e a proteção especial à criança (art. 227), bem como no ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) ao assegurar a efetivação de políticas públicas relacionadas à educação e ao planejamento familiar que permitam o nascimento e desenvolvimento sadio, em condições dignas de existência (art. 7º).

O parto em anonimato não é a solução para o abandono de recém-nascidos, pois este fator está diretamente ligado à implementação de políticas públicas. Mas, certamente, poderia acabar com a forma trágica que ocorre esse abandono.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios dele advindos serão percebidos pelos nossos ilustres Pares, espero contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2008.

SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO
Deputado Federal PT/BA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6748
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-2747/2008

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

** Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

.....

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º É assegurado a gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.

§ 1º A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do Sistema.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6748
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-2747/2008

§ 2º A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.

§ 3º Incumbe ao Poder Público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.

.....
.....
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

.....
PARTE ESPECIAL

**TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**

**CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A VIDA**

.....
Infanticídio

Art. 123. Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124. Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

.....
.....
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 2.747, de 2008, de autoria do Deputado Eduardo Valverde, objetiva criar mecanismos para coibir e prevenir o abandono de crianças recém nascidas, ao instituir no Brasil o denominado parto anônimo.

A proposição prevê que todas as Unidades gestoras do Sistema Único de Saúde - SUS obrigam-se a criar programa específico com a finalidade de garantir em toda sua rede de serviços o acompanhamento e a realização de parto anônimo. Além disso, determina a realização do pré-natal e do parto sem a identificação da

mãe que assim o desejar, bem como a garantia de acompanhamento psicológico e de informações sobre as conseqüências jurídicas.

Segundo o projeto, a criança só será levada à adoção após oito semanas da data em que chegou ao hospital (ou da data do nascimento no hospital), período em que a mãe ou parentes biológicos poderão reivindicá-la.

O projeto atribui a responsabilidade formal do encaminhamento à adoção aos médicos e enfermeiros que acolherem a criança, bem como ao diretor do hospital.

A revelação da identidade dos pais biológicos, caso o hospital possua, só se dará em decorrência de ordem judicial ou em caso de doença genética do filho.

Finalmente, a proposição isenta a parturiente, em casos de parto anônimo, de qualquer responsabilidade civil ou criminal em relação ao filho.

Na justificação, o autor destaca que a proposição protegerá “mulheres angustiadas, desesperadas com uma gravidez indesejada, passíveis de cometer suicídio e infanticídio, mas que poderiam optar por um rápido processo de adoção da criança por uma família”.

Encontram-se apensados o Projeto de Lei n.º 2.834, de 2008, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, que *“institui o parto anônimo”*, e o Projeto de Lei n.º 3.220, de 2008, de autoria do Deputado Sérgio Barradas Carneiro, o qual *“regula o direito ao parto anônimo e dá outras providências”*.

O PL n.º 2.834/2008 altera o Código Civil (Lei n.º 1.638/2002), para permitir a opção pelo parto anônimo, e determina o encaminhamento da criança à Vara da Infância para a adoção.

O PL n.º 3.220/2008 institui o parto anônimo praticamente nos mesmos moldes da proposição principal, prevendo que a mulher optante por esse tipo de procedimento terá assegurado o segredo sobre sua identidade, ficando isenta de qualquer responsabilidade criminal em relação ao recém-nascido; isentando também quem abandonar recém-nascido em hospitais, postos de saúde ou unidades médicas, de modo que a criança possa ser imediatamente encontrada, e possibilitando a instalação nessas instituições de espaços específicos para recebimento de bebês abandonados. Excetua-se apenas o caso previsto no art. 123 do Código Penal – matar o filho durante o parto ou logo após sob a influência do estado puerperal.

O Projeto dispõe ainda sobre os procedimentos para quem encontrar bebês abandonados, e admite que a pessoa, se desejar, poderá ficar com a criança sob seus cuidados, tendo a preferência para a adoção.

As proposições foram despachadas a esta Comissão de Seguridade Social e Família para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, mas em razão da apensação do PL n.º 3.220/2008, o despacho inicial foi revisto pelo Presidente da Casa para que a CCJC manifeste-se também quanto ao mérito, e para que as proposições sejam apreciadas pelo Plenário.

Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A preocupação dos ilustres autores com o bem-estar de mães e crianças é louvável, entretanto o mecanismo configura-se equivocado, uma vez que as proposições em análise contrariam todo o direcionamento das lutas e do trabalho desenvolvido pelos movimentos que por décadas atuam na defesa dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil .

No século 18, conventos brasileiros trouxeram da Europa a idéia da “roda dos expostos ou dos enjeitados”, na qual crianças rejeitadas eram colocadas nesses espaços e após serem resgatadas ficavam sob os cuidados dos conventos e das Santas Casas. Expedientes da República Velha em nosso País também previam que crianças geradas fora do casamento legal, por exemplo, fossem “escondidas” em instituições assistencialistas.

Esse tipo de procedimento, com raízes em práticas medievais, não se justifica sem a apresentação de dados confiáveis, que comprovem o aumento do abandono de bebês. Não se pode institucionalizar medida como essa baseados apenas no clamor gerado pela ampla exploração de alguns casos fartamente noticiados pela mídia, transformando-se tal procedimento em objeto do desmonte de todo o paradigma legal instaurado no Brasil, a exemplo do reconhecimento constitucional da criança como sujeito de direitos.

A essência dos projetos acaba por promover a não responsabilização de ambos os pais pelo destino de seus filhos, deixando à mulher toda a carga dessa responsabilidade.

O raciocínio de que com a instituição do parto anônimo resguarda-se crianças e isenta-se mães vulneráveis e sem condições de criá-los de responsabilidade criminal não se justifica, posto que é perfeitamente possível, e legal, entregar uma criança para adoção logo após o parto. Isso não é crime, não havendo portanto a necessidade do abandono ou do parto anônimo, além do que a fila de adotantes que desejam recém-nascidos, inclusive, é imensa. Quanto a assistência médica, toda mulher tem esse direito garantido em lei, qualquer que seja o tipo de parto,

Usar do argumento de que o parto anônimo existe em países como França, Itália e Bélgica também não é suficiente, nem pressupõe nossa integração a essa prática, até porque a legislação sobre infância e adolescência nesses países é mais atrasada do que a nossa.

Hoje há inúmeros questionamentos nesses países acerca das conseqüências desse anonimato, já que a origem da criança não pode ser localizada. Na França, a identificação da mãe no registro é um **X**. A criança perde o direito a saber quem são a mãe e o pai, e isso tem conseqüências imprevisíveis.

Cerca de 400 mil franceses não sabem quem são seus pais biológicos, e desde 2002 desenvolveu-se um grande movimento de caráter social em que os integrantes (adultos nascidos em parto anônimo; mães biológicas que deram à luz anonimamente; pais adotivos, pesquisadores e profissionais da área da saúde e da infância, etc.) lutam pelo direito de acesso às origens pessoais e contra a prática do parto anônimo.

A Espanha já aboliu essa prática de sua legislação.

A título de informação, posto que caberá à Comissão de Constituição e Justiça debruçar-se regimentalmente e de forma mais detalhada, muitas das conquistas legais brasileiras na área da infância são desprezadas pelo PL principal e seus apensados, como o já citado reconhecimento da criança como sujeito de direitos, e mais, a prioridade absoluta desses cidadãos para a família a sociedade e o Estado (art. 227, CF de 1988), e a determinação de que todo indivíduo tem o direito a ter as informações referentes à sua pessoa, seu passado, e o Estado é obrigado a fornecê-las (art. 5º, inciso XXXIII CF de 1988).

Os projetos contrariam ainda a Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil em 1990, que em seu art. 7º garante aos filhos o direito de conhecer os pais, ser educada por eles, bem como o direito de preservar sua identidade e suas relações familiares, previsto no art. 8º dessa Convenção.

Um outro dado é a contramão das proposições em relação à Lei máxima do país sobre infância e adolescência, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990), que entre outras determinações, prevê:

“Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem, necessariamente, as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

.....
Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, **abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.**

.....”

A utilização do mecanismo do anonimato fere frontalmente o direito à preservação da identidade, que equivale ao direito a conhecer seus caracteres próprios, exclusivos - nome, idade, sexo, defeitos físicos, impressões digitais, etc., ao contrário do que consta na justificativa do PL 3.220/2008 para legitimar a proposição.

Na verdade, impossibilita-se à criança conhecer sua origem. O Comitê dos Direitos das Crianças das Nações Unidas considera o parto anônimo uma violação a esse direito da criança.

Mesmo que de forma implícita, proposições dessa natureza acabam também por trazer para as mulheres a marca de “irresponsáveis”, que não querem ser vistas como mães, e o anonimato do parto não vai protegê-las. Uma porta de entrada discreta num Centro de Saúde ou Hospital para dar-lhes acesso às consultas de pré-natal só trará constrangimentos, suas barrigas crescerão, elas serão vistas pelas pessoas todos os dias, então não há impedimento em usarem os instrumentos legais para entregar seus bebês para adoção.

As propostas acabam apenas por maquiagem a realidade. As mulheres são levadas a abandonar seus bebês não por simples opção, mas pela ausência de políticas públicas, como planejamento familiar, que funcionem adequadamente. Mais de 50% das gestações não são planejadas, o que não significa que todas sejam indesejadas.

Também chama a atenção os problemas operacionais desencadeados pelos Projetos relacionados ao pré-natal sigiloso. A correta identificação de exames laboratoriais é indispensável para que não se percam oportunidades de prevenção e tratamento, como é o caso da sífilis na mãe e sífilis congênita nas crianças. Se em condições normais é preocupante a qualidade de nosso pré-natal, em que muitas vezes mulheres que conseguem realizar, por exemplo, o teste do VDRL (para o diagnóstico da sífilis) não têm o resultado usado oportunamente para o tratamento da doença, imagine-se situações nas quais tenha que se criar estruturas de sigilo nos milhares de serviços de saúde do País.

Além disso, é absolutamente inadequado determinar aos estabelecimentos de saúde responsabilidades e atribuições que não lhes dizem respeito, como o encaminhamento de filhos anônimos para adoção, sem a intervenção do Ministério Público e das Varas de Infância e da Juventude, essas sim instituições competentes para atuar nesses casos. Sem falar que não há garantias de quando o recém-nascido será adotado, e enquanto isso, a criança fica sem família e sem identidade.

A possibilidade de permanência do recém-nascido no hospital por até 8 semanas, prazo de tolerância para o caso da mãe se arrepender, prevista na proposição principal, também é temerária, aumentando o risco para os bebês mantidos nesse ambiente, sujeitos a toda sorte de infecções hospitalares.

Cabe ressaltar que a isenção de qualquer responsabilidade civil ou criminal em relação ao filho, nos casos de parto anônimo, é um sério risco, pois no caso de cometimento de danos à integridade da criança pode-se posteriormente tentar usar o expediente garantido pelo parto anônimo, evadindo-se impunemente do crime. Não é dessa forma que vamos encarar e resolver as dificuldades das mulheres brasileiras para fazer seu planejamento reprodutivo.

A proteção Integral à Criança e ao Adolescente prevista na legislação brasileira parte, inclusive, da necessidade de uma política séria de educação sexual, assegurado o planejamento familiar, a melhoria do atendimento durante a gestação, a efetiva humanização do parto, o cuidado alongado com puerpério, além de políticas públicas que garantam os instrumentos sociais necessários às famílias para criarem seus filhos – atendimento médico, creche e pré-escola, educação em período integral, entre outras. Essa é a forma correta do Estado agir, e essa deve ser a luta do Parlamento e dos Movimentos Sociais.

Igualmente arriscada, é a proposta do Projeto de Lei nº 3.220/2008, apensado, que isenta de responsabilidade criminal quem abandonar o filho em hospitais, postos de saúde ou unidades médicas, de modo que a criança possa ser imediatamente encontrada. A subjetividade dessa situação dá suporte à impunidade de quem agrida fisicamente bebês recém-nascidos.

Outra consequência injusta não antecipada na mesma proposição decorre da possibilidade da pessoa que encontrar a criança, se desejar, ficar com ela sob seus cuidados, e tendo preferência para a adoção. Milhares de pessoas aguardam nas filas para adotar, e esse tipo de medida configura-se num desrespeito a essas pessoas.

A proposição também não trata a contento dos procedimentos para verificar a aptidão dessas pessoas para adotar, pois infelizmente vivemos numa sociedade em que nem todos são idôneos, e essa prática pode ser usada para legitimar casos que envolvam seqüestro de crianças, por exemplo.

Diante do exposto, por considerar que as proposições ferem os direitos humanos das crianças e das mulheres; irem de encontro à maternidade e paternidade responsáveis; por não haver qualquer embasamento científico das consequências da origem anônima sobre as dinâmicas familiares e o desenvolvimento dos indivíduos, e sobre a evolução de crianças nascidas sem filiação, além de eventuais problemas psicológicos e sociais resultantes desse tipo de medida, manifestamos o voto é PELA REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.747, de 2008 e dos Projetos de Lei nºs 2.834, de 2008 e 3.220, de 2008, apensados.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2008.

Deputada RITA CAMATA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.747/2008, do PL 2834/2008, e do PL 3220/2008, apensados, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rita Camata.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jofran Frejat - Presidente, Maurício Trindade e Raimundo Gomes de Matos - Vice-Presidentes, Angela Portela, Antonio Bulhões, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Talmir, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Germano Bonow, João Bittar, José Linhares, Leandro Sampaio, Mauro Nazif, Nazareno Fonteles, Ribamar Alves, Rita Camata, Ronaldo Caiado, Saraiva Felipe, Antonio Cruz, Dr. Pinotti, Geraldo Thadeu, Guilherme Menezes, Íris de Araújo, Janete Rocha Pietá, Luiz Bassuma e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2008.

Deputado JOFRAN FREJAT
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Proposição que visa a instituir a figura do parto anônimo, criando mecanismos para coibir o abandono materno.

A justificção aponta que tal instituto existe de há muito em outros países e que serviria para evitar o abandono de crianças em lixões, valas, portas de casas, por estimular que as mães que não desejassem criar seus filhos tivessem garantido o anonimato se encaminhassem a criança imediatamente a adoção. Elas seriam atendidas em hospitais públicos, aos quais nunca chegariam a fornecer seus dados pessoais. Haveria um prazo de até oito semanas para a mãe anônima se arrepender, período em que a criança permaneceria no hospital em que nasceu, sob responsabilidade dos médicos. A mãe biológica seria isentada de qualquer responsabilidade civil ou criminal em relação ao filho.

À proposição principal encontram-se apensadas as seguintes:

PL 2.834/2008, do Deputado Carlos Bezerra, que “Institui o parto anônimo”, alterando o Art. 1638 do Código Civil, apenas para definir o parto anônimo, cuja justificativa seria semelhante à do Projeto principal;

PL 3.220/2008, do Deputado Sérgio Barradas Carneiro, que “Regula o direito ao parto anônimo e dá outras providências”, cuja justificativa é semelhante à do Principal, porém dando diferentes prazos para o tempo que decorre entre o parto anônimo e a realização da adoção.

Apreciados pela Comissão de Seguridade Social e Família, os Projetos foram rejeitados.

A competência final é do Plenário da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Embora sob o ponto de vista da competência do Congresso Nacional e iniciativa legislativa as proposições estejam conformes aos ditames constitucionais, vislumbramos, de pronto, que são eivadas de inconstitucionalidade insanável em razão da matéria que abordam.

Todas as Proposições, ao permitirem o anonimato da mãe, afetam o direito constitucional da criança à proteção integral, prevista no Art. 227 da Carta Maior.

Indubitavelmente, o anonimato da mãe impede que a criança tenha o direito de que sejam registradas suas origens, ou seja, lhe seria negado o direito à dignidade e à convivência familiar, que são garantidos no dispositivo supra citado, nos seguintes termos:

*“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado **assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, **à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária**, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”*

Muito antes de pensar em encaminhar a criança a uma adoção por desconhecidos é preciso que o Estado saiba quem são os parentes, para que a criança possa permanecer no seio da família na qual nasceu, sendo medida excepcional a colocação em lar substituto. O estímulo ao encaminhamento à adoção sem que nem se conheçam eventuais parentes, por certo, vai de encontro à garantia constitucional da convivência familiar.

Ao dispor que a criança não terá acesso aos dados sobre sua genitora, as proposições também violam o Art. 5º da Constituição Federal, que assegura a todos, em seu inciso XIV, o acesso à informação. Não poderia, em hipótese alguma, violar-se a ordem constitucional para excluir de “todos” aos que

têm acesso à informação os nascidos do parto anônimo. Os mesmos artigos violam o Art. 5º, XXXIII, que estabelece que todos tem o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular.

Os dispositivos que preveem a não responsabilidade civil e criminal da mãe que opte pelo parto anônimo violam frontalmente o Art. 5º, XXXV, que proíbe que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário ameaça ou lesão a direito individual.

Todos as disposições que vedam que a criança conheça a mãe também violam o Art. 5º, XXX, pois podem constituir violação ao direito de herança.

A análise da juridicidade não leva a melhor destino os Projetos. Todos eles são contrários a princípios que inspiram e fundamentam toda a legislação brasileira sobre crianças e adolescentes, a começar por contrariarem a Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças, da qual o Brasil é signatário desde 1990, que garante, no Art. 7º, que a criança tem direito a um nome e a ser registrada desde o nascimento. São violadoras do princípio garantidor do direito ao nome, como direito fundamental da criança, as normas dos projetos que mandam registrar-se apenas o prenome, como se a criança produto do parto anônimo fosse um ser humano de segunda classe.

Outrossim, a injuridicidade se revela por criar uma lei que, nos seus fundamentos, contraria o **chamado sistema de proteção integral à criança e ao adolescente**, que embasa, desde a Constituição Federal de 1988, todo o ordenamento jurídico brasileiro a respeito.

Outra grave injuridicidade é criada pelas disposições que determinam que a responsabilidade e guarda das criança nascidas do parto anônimo sejam dos hospitais e médicos. A norma é absurda, uma vez que em nosso sistema jurídico somente as autoridades judiciárias competentes, e seus serviços auxiliares, estão aptos a interferir na guarda de abandonados e são responsáveis pela manutenção das crianças. Isso sem mencionar que os Projetos não se preocupam com o custeio das despesas oriundas das guardas dos bebês, que estariam sendo de forma completamente ilegal e indevida repassadas aos particulares.

Reconhecemos a boa técnica legislativa dos PLs 2834/2008 e 3220/2008. A proposição principal não atende aos requisitos da Lei Complementar 95/98, tendo sido redigida com má técnica legislativa.

No mérito, não obstante seja louvável a preocupação dos Autores em diminuir os casos de crianças abandonadas em condições precárias, não há como aprovar os Projetos.

Historicamente, essa medida seria um evidente retrocesso ao tempo das “rodas de enjeitados” medievais. O que justificava a existência dessas rodas e o anonimato era que a maternidade fora do casamento era considerada socialmente abominável, assim como seus frutos. É absurdo que na atual conjuntura

social, onde a maternidade fora do casamento não é mais vista como maldição ou nódoa, haja um retorno a esses tempos de discriminação.

Os Projetos, ademais, criam medidas completamente ineficientes para o fim a que se propõem. A verdade é que com a atual legislação em vigor, nada impede que mães que desejam encaminhar seus filhos à adoção o façam livremente. Sempre haverá as que o façam, como também sempre haverá as que, por desequilíbrios vários, matem, abandonem ou exponham os recém nascidos nas ruas.

Da mesma maneira que o Estado pode divulgar o parto anônimo, poderia criar amplas campanhas contra o abandono nas ruas, publicizando a forma correta de encaminhamento do bebê ao Juizado da Infância e Adolescência.

A não responsabilização criminal e civil da mãe certamente contribuiria ainda mais para que houvesse casos de violência e abuso dos incapazes.

Assiste, quanto ao mérito, total razão ao parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, ao qual nos remetemos.

Por todo o exposto, votamos pela boa técnica legislativa dos PL 2834/2008 e 3220/2008 e má técnica legislativa do PL 2747/2008, e pela inconstitucionalidade, injuridicidade e, no mérito, pela rejeição de todas as proposições.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2009.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela inconstitucionalidade, injuridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.747/2008 e pela inconstitucionalidade, injuridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos de nºs 2.834/2008 e 3.220/2008, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Couto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia, Vicente Candido e Cesar Colnago - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Almeida Lima, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Brizola Neto, Carlos Bezerra, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Efraim Filho, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Gabriel Chalita, Henrique Oliveira, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, Luiz Carlos, Luiz Couto, Marcos Medrado,

Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Wilson Filho, Arolde de Oliveira, Bruna Furlan, Cida Borghetti, Francisco Escórcio, Gean Loureiro, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, José Nunes, Marina Santanna, Pauderney Avelino, Ricardo Tripoli, Sandes Júnior, Sandro Mabel e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO